



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 69

QUARTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1989

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Emenda oferecida à Medida Provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, que "dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências".

Emenda nº 1

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Se o contrato previr índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá a correção na forma disposta nesta Lei."

Justificação

A correção de contratos em OTN fiscal por um índice alternativo pode levar a um grande aumento no valor dos reajustes. Assim, por exemplo, se tomarmos a correção de contratos em OTN fiscal na forma disposta na Medida Provisória, o reajuste para os meses de janeiro

e fevereiro corresponderia a 33,42% (6,92 / 6,17 x 1,1483 x 1,036), enquanto a correção por um índice substitutivo, como por exemplo o INPC, atingiria 57,63% para o mesmo período. Desta forma, na medida em que a maioria dos contratos foram penalizados com as regras do Plano Verão, não haveria por que favorecer um tipo específico de contrato.

Sala das Comissões, 7º de agosto de 1989.
— Deputado *Virgílio Guimarães*.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 78ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE AGOSTO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO — Revisão dos serviços de assistência médica da Previdência Social.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO — Noticiário, vinculado na Imprensa, a respeito da remessa ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei dispondo sobre a privatização.

DEPUTADO VICENTE BOGO — Plano de Cargos e Salários adotado pelo Banco Central do Brasil.

DEPUTADO FRANCISCO KUSTER — Comportamento de deputados estaduais

no que diz respeito à fixação de seus salários.

SENADOR MARCONDES GADIELHA — Esclarecimentos a propósito do pronunciamento feito, na presente sessão, pelo Deputado João Agripino, sobre a determinação do Governo iniciar o processo de privatização.

DEPUTADO SÓLON BORGES DOS REIS — Apelo aos candidatos presidenciais em favor da erradicação do analfabetismo no País.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO — Preço do ensino no Brasil.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Falecimento do empresário Jair Bernardino e de todos seus companheiros de viagem em acidente de avião.

DEPUTADO CARLOS VINAGRE — Proposta do Conselho Regional de Psicologia

da 5ª Região, sobre universalização dos atendimentos de saúde.

1.2.2 — Fala da Presidência

— Esclarecimentos sobre as atividades do Congresso Nacional no que diz respeito à regulamentação da Constituição.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Designação de Comissão Mista destinada a elaborar o projeto de código de defesa do consumidor.

— Designação de Comissão Mista incumbida de relatar o veto apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 6/89, que "reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem 2 200-exemplares.

— Recebimento em sessão, do Senado Federal, do Parecer nº 32/89—CN, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 74/89.

— Designação, em sessão do Senado Federal, de Comissões Mistas incumbidas do exame das Medidas Provisórias nºs 75 e 76/89; estabelecimento de calendário para tramitação das matérias e prorrogação de prazo para apresentação de emendas até o dia 10 do corrente, àquelas medidas provisórias.

— Substituições de membros nas Comissões Mistas incumbidas do exame das Medidas Provisórias nºs 75 e 76/89.

— Designação das Comissões Mistas incumbida de exame das Medidas Provisórias nºs 77/89, que "fixa o efetivo da Polícia Militar de Roraima", e 78/89, que "dispõe sobre a redução de impostos na importação" e fixação de calendários para tramitação das matérias

1.2.4 — Pareceres

— Proferido pelo Relator Deputado Manoel de Castro, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 75/89, que dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências

— Parecer proferido pelo Senador Francisco Rollemberg, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 76/89, que "autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCZ\$ 15.000.000,00, para as situações que especifica".

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para interposição de recurso para que as Medidas Provisórias nºs 75 e 76/89, sejam submetidas ao Plenário, a fim de que delibere sobre a admissibilidade das referidas medidas provisórias.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura das Mensagens Presidenciais

Nº 111, de 1989-CN (nº 312/89, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1989 — complementar (nº 55/89 — complementar, na origem), que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Nº 112, de 1989-CN (nº 339/89, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1989 (referente à Medida Provisória nº 67/89), que expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Nº 114, de 1989-CN (nº 337/89, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1989 (referente à Medida Provisória nº 68/89), que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.)

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

Ata da 73ª Sessão Conjunta, realizada em 29-6-89

**SUMÁRIO DA ATA DA 75ª SESSÃO
CONJUNTA REALIZADA EM 29-6-89**

Retificação

Na publicação feita no DCN de 30-6-89, página nº 2539, 1ª coluna, no item 4 do sumário,

Onde se lê:

4. — ATA DA 75ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JULHO DE 1989

Leia-se:

4 — ATA DA 75ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JUNHO DE 1989

Ata da 78ª Sessão Conjunta, em 8 de agosto de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — José Paulo Bisol — José Fogaça.

Acre

Alécio Dias — PFL; João Maia — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PMDB

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSDB; Carrel Benevides — PTB; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PRN; Domingos Juvenil — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Máio Martins — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC;

Freire Júnior — PRN; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Haroldo Sabóia — PMDB; Jaquirim Haickel — PDC; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Marcos Formiga — PL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Francisco Rolim — ; João Agripino — PMDB; João da Mata — PDC; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gonzaga Patnota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PTB; Inocência Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Paulo Marques — PFL; Salatiel Carvalho —

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; José Costa — PMDB; Renan Calheiros — PRN; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Cleonânicio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; Gerson Vilas Boas — PMDB; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PMDB; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; França Teixeira — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Genivaldo Correia — PMDB; Jairo Azi — PDC; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lidice da Mata — PC do B; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Uldurico Pinto — PMDB; Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornêlas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ermani Boldrim — PMDB; Feres Nader — PTB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — ; Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Jefferson — PTB; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Alvaro Antonio — PMDB; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dalton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PTB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; Jose da Conceição — PMDB; Jose Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elisio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Silvio Abreu — PSC; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — ; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoniocarlos Mendes Thame — PSDB; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSDB; Fausto Rocha — PRN; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genoino — PT; Jose Maria Eymael — PDC; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PTB; Luiz Gushiken — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Ricardo Izar — PFL; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goias

Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Genesio de Barros — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Manoel Mota — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Borges — PDC; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Joffran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; José Amando — PMDB; Julio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Ubiratan Spinelli — PFL.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alcení Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PTB; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Pra — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Sérgio Spada — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Henrique Cordova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Valdir Colatto — PMDB; Victor Fontana — PFL; Wilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — ; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Antonio Marangon — PT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PSDB; Julio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincaroni — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PRN.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 377 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão

Passa-se ao período de Breves Comunicações

Concedo a palavra ao nobre Congressista Ruy Nedel. (Pausa)

S Ex^a não está presente

Concedo a palavra ao nobre Congressista Adhemar de Barros Filho.

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO

(— SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Previdência Social, especialmente na área de assistência médica, pratica medidas absurdas e não cruéis.

Quando o contribuinte necessita de saúde, e a ela recorre, é encaminhado aos ambulatórios para o diagnóstico de cada caso e, somente após é o paciente tratado.

Mas quando a nossa Previdência Social marca estas entrevistas para as 3:30 horas da madrugada, o que poderá esperar o trabalhador, homem ou mulher, dessa assistência médica?

Se ao menos estes serviços fossem gratuitos, então, talvez pudessem ser considerados.

Mas o trabalhador paga, e paga também o patrão, menos o governo, que não paga sequer a folha do pessoal da própria Previdência Social

O caso sob exame, entretanto, é concreto. Por isso, junto cópia do mesmo. A trabalhadora Leandra Pereira recebeu, no dia 13 de junho próximo passado, ficha para atendimento no Ambulatório-Geral do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Entretanto, o que chama a atenção é que a mesma foi marcada para as 3:30 horas da madrugada.

Sr. Presidente, este registro reflete o quadro anárquico desta área médica de nossa Previdência Social. Registro, por isso, o nosso mais veemente protesto e apelo aos dirigentes da área médica de nossa Previdência, no sentido da mais completa revisão dos seus serviços, pois o que não é possível é forçar, submeter, uma trabalhadora a deslocar-se, em plena madrugada para entrevista de diagnóstico. Junto cópia do encaminhamento, como prova do episódio que levo hoje ao conhecimento da Casa. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO EM SEU DISCURSO:

**HOSPITAL DAS CLÍNICAS
DA FACULDADE DE MEDICINA
DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Ambulatorio Geral e Didático

O paciente Leandra Pereira foi atendido no Ambulatorio Geral e Didático — AGD — Do Hospital das Clínicas da FNUISP, não se enquadrando nos critérios desta Instituição.

São Paulo, 13 de Junho de 1989 — Dr. José Munilo Robilotta Zeitune, — Coordenador

Em caso de reencaminhamento ao Hospital das Clínicas, favor preencher o espaço abaixo com as devidas justificativas.

Data.

Carimbo/Assinatura/CRM

A Inamps

Especialidade neurologia

Endereço R. Paulo Eiró, 23 Sto. Amaro F. 548-6636

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) Concedo a palavra ao nobre Congressista Alcides Lima. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista João Agripino.

O SR. JOÃO AGRIPINO (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, os jornais de hoje noticiam que o Poder Executivo pretende encaminhar algumas mensagens ao Congresso Nacional, e falam particularmente de um novo projeto de lei sobre privatização. O estranho é que o Líder do PFL no Senado, Senador Marcondes Gadelha, anuncia a remessa desse projeto de lei ao Congresso Nacional, sem ao menos procurar verificar como anda o projeto de lei, de iniciativa do próprio Congresso Nacional, sobre privatização.

O Governo Federal encaminhou ao Congresso a Medida Provisória nº 26, que foi rejeitada pelo Plenário do Congresso. Em função disso e em função de acordos de Líderes, naquela ocasião foi apresentado um projeto de lei disciplinando o processo de privatização no Brasil. E está tramitando o projeto, sujeito, evidentemente, a receber modificações, emendas, sugestões que possam aperfeiçoar o seu texto. O estranho, agora, é que o Governo tome novamente a iniciativa, ao invés de o Congresso Nacional se pronunciar sobre a matéria.

Por isso, Sr. Presidente, deixo registrada a minha estranheza não somente com relação ao fato de o Poder Executivo encaminhar um projeto de lei quando sabe que há proposição em tramitação pelo Congresso, como pelas declarações do Senador Marcondes Gadelha, que desconhece a existência de um projeto sobre privatização tramitando no Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Vicente Bogo.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, na sessão da Câmara dos Deputados desta tarde, fiz um pronunciamento que gostaria de repetir agora, com a denúncia a respeito de um Plano de Cargos e Salários feito, segundo informações de que disponho, no Banco Central, sob a proteção de uma medida adotada pelo seu ex-Presidente Elmo Camões, que recentemente deixou a Presidência desse Banco. Um plano de cargos e salários que está até nas notícias veiculadas pela imprensa e, no caso particular, pela revista *Isto é* — *Senhor* distribuída hoje, com a data de amanhã, onde fala dos salários e dos gastos que esse Plano vai representar.

O objetivo da minha manifestação, Sr. Presidente, não é tratar do salário dos servidores, mesmo porque entendo que devem ter uma

remuneração digna e adequada. O objetivo da minha manifestação é quanto à outra parte do Plano de Cargos e Salários, pela qual foram eliminados os concursos internos para preenchimento de carreiras especializadas, de cargos específicos, internos, do Banco Central, que eram sempre preenchidos por concursos. Agora, passam a ser preenchidos através de nomeações. Por exemplo: estão, entre esses cargos, os de carreira especializada de advogado, de carreira especializada de auditor, aliás, cargo que está sendo extinto, por esse Plano de Cargos e Salários. Mais do que isto: para ser auditor no Banco Central, agora, não é preciso mais ser contador; qualquer pessoa desde que nomeada pelos seus diretores, vai ser auditor. Além disso, também, está sendo eliminado o concurso para preenchimento de cargos de analista de sistema, de economista, de engenheiro civil, de médico e de algumas outras funções que não tenho aqui anotadas neste momento.

Sr. Presidente, esse Plano de Cargos e Salários afronta a Constituição, não observa a lei de Diretrizes Orçamentárias. Este assunto deveria ser submetido a esta Casa pelo Presidente da República e deveria ser analisado pelas Comissões Técnicas.

Portanto, registro o meu protesto. Na medida do possível, as Comissões Técnicas que tratam deste assunto — a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara ou a respectiva do Senado Federal apurem a existência deste Plano interno, que desobedece a qualquer plano de organização de cargos e de salários, de equiparação, de isonomias do Serviço Público criando distorções maiores do que aquelas que já existem.

Na medida em que esses cargos forem preenchidos por nomeações, o risco de corrupção aumentará. Esses servidores se tornam muito mais vulneráveis às coações externas. Como irá um desses auditores ou um desses advogados, assim nomeados, fiscalizar outra entidade, outro banco, sem ter o amparo de concurso? Como irá exercer o trabalho com isenção, sem pressão?

Está sendo adotada uma medida que realmente compromete muito o bom nome que o Banco Central detém, até hoje, pelos trabalhos que tem executado.

Sr. Presidente, este assunto não pode tramitar desta maneira, sem uma manifestação desta Casa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Kuster.

O SR. FRANCISCO KÜSTER (PSDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nesta oportunidade, tratarei de assunto delicado.

Nós, Deputados e Senadores, de uns tempos para cá, estamos servindo de motivo de chacota. A população, de um modo geral, vem recebendo uma sobrecarga de informações equivocadas, transmitidas por pessoas que têm interesses em demoralizar Deputados e Senadores, em desmoralizar a instituição Con-

gresso Nacional, em destruir a política, informações a respeito do comportamento irresponsável dos Deputados Estaduais. Os Constituintes confiaram na capacidade, na responsabilidade e na honestidade dos Deputados Estaduais, e repassaram-lhes o direito de legislar sobre seus salários. O que aconteceu? Uma verdadeira orgia, Sr. Presidente, Srs. Deputados e Srs. Senadores!

O meu pesar é que os colegas não estejam interessados nesses aspectos, numa discussão tão séria. Era chegada a hora de os Congressistas criarem uma norma, um regulamento, de cima para baixo, sim, para impor ordem a essa imoralidade. Deputados Estaduais elevando seus salários a 25 mil cruzados novos ou mais, e ainda, cínica e descaradamente, dizem que recebem dois terços do que ganham os Deputados Federais! E ficamos nós, Deputados Federais e Senadores, sendo olhados pelos cidadãos, pelos homens comuns que ganham um salário mínimo de fome, ou nem o salário mínimo têm, como sendo verdadeiros lesa-pátrias, elementos que estão aqui para fazer fortuna e saquear os cofres públicos, porque os Estaduais dizem que ganham 25 mil cruzados e que isso representa dois terços do que ganham os Deputados Federais.

É impossível continuar com essa situação. É preciso que a Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados reajam a essa campanha difamatória. Estamos cansados de ser achincalhados por uma inverdade, situação que só leva a instituição ao descrédito, à desmoralização e à destruição da política.

Deixo este registro, até como desabafo, Sr. Presidente. Gostaria que a Mesa do Senado, na pessoa do Senador Nelson Carneiro, que está resgatando um pouco da credibilidade perdida — não sei por que, mas perdemos muito —, que neste momento se impusesse, estabelecendo o encaminhamento que vise à moralidade pública a nível de Deputados Estaduais, porque a orgia é muito grande. Esses desavergonhados estão nos atingindo de forma muito dura. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há pouco, fui citado nominalmente pelo eminente Deputado João Agripino, a propósito de declarações que fiz à imprensa sobre a disposição de o Governo cumprir o chamado "Plano de Emergência" proposto pelo Congresso Nacional. S. Ex^a manifestou surpresa ante às minhas declarações de que o Governo está na firme determinação de iniciar o processo de privatização.

A título de esclarecimento, quero dizer que o nobre Deputado errou o alvo da sua estranheza. S. Ex^a não tinha por que manifestar qualquer preocupação em relação ao que coloquei para a imprensa. O objeto da sua surpresa deveria ser a atitude do próprio Congresso Nacional. Foi o Congresso Nacional,

foram os Partidos políticos, a classe política brasileira, pelas suas lideranças mais legítimas, pelas suas expressões mais lídicas e mais abrangentes, que são os Presidentes dos Partidos com assento nesta Casa, que firmaram esse documento, pelo qual dão ao Poder Executivo condições, prerrogativas para iniciar o processo de privatização.

Sr. Presidente, em meio a um grande elenco de medidas, está dito de forma inequívoca que o Congresso se propõe a apoiar medidas do Governo que visem, entre outras coisas, a promover a desburocratização e a privatização na forma da lei.

Mais ainda, Sr. Presidente: no preâmbulo do documento, diz-se que, para tornar as propostas operacionais, será indispensável a participação dos ministérios da área econômica, após o que se poderá discutir a forma de implementação; medidas provisórias, resoluções do Congresso Nacional, projetos de leis complementares e ordinárias, vitais para o sucesso da concertação etc.

Ora, Sr. Presidente, esta evidente que ao Poder Executivo é lícito, nos termos desse documento, apresentar medidas provisórias sobre quaisquer itens referentes ao Plano de Emergência, com o objetivo de garantir a estabilidade econômica, social e política do País. Por suposto, entre essas medidas se incluem também, e evidentemente, o próprio projeto de lei proposto pelo nobre Deputado João Agripino. Não vejo conflito algum entre as duas postulações. O que S. Ex.^a tem, neste momento, é que se empenhar, é que se desincumbir com presteza, Sr. Presidente, dar celeridade à tramitação, ao andamento da sua proposição, para que ela imediatamente estabeleça as condições que são assinaladas ou referendadas pelo Congresso Nacional, através dos Presidentes de Partidos.

Antes disso, se até lá o Congresso não tiver votado o projeto de lei do nobre Deputado João Agripino, não vejo impedimento algum a que o Poder Executivo envie medidas provisórias, porque neste sentido há um documento assinado por Presidentes de inúmeros Partidos. O Poder Executivo compreendeu que esse é um documento sério, que é obra de reflexão, não foi fruto de uma conversa de meia dúzia de pessoas por 5 minutos, foram meses de reuniões amplas e pelo Partido do nobre Deputado João Agripino.

Firmam o documento: o Líder no Senado, Ronan Tito, e o Deputado Osvaldo Rebouças, Economista renomado do Partido aqui, no Congresso Nacional, sem falar na própria figura de V. Ex.^a, Sr. Presidente, que representa a Casa e não o Partido, e que integra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o mesmo Partido do nobre Deputado João Agripino.

Este é um documento assinado, é um documento firmado, que o Governo resolveu tomar a sério: o Governo resolveu entender como sendo uma obra patriótica, uma decisão do Congresso Nacional no sentido de rever os fundamentos do seu comportamento e assumir uma atitude de co-participação, de co-responsabilidade, certo de que a tarefa maior, imediata, aqui e agora, e impedir o ingresso

do País na hiperinflação, que poderia conduzir à derrocada das próprias instituições, com riscos muito sérios para esta democracia nascente neste País.

Tudo o que tenho que fazer, neste momento, não é responder necessariamente ao Deputado João Agripino, é louvar a iniciativa do Congresso Nacional, a iniciativa de V. Ex.^a, Sr. Presidente a iniciativa dos Srs. Presidentes, de Partidos, que, neste momento, estabelecem as condições necessárias e suficientes para que o Governo possa tomar as medidas tão enunciadas, tão citadas, tão reclamadas, inclusive por candidatos a Presidência da República, jogando-as para o futuro, mas que se fazem necessárias neste momento.

Não podemos adiar posições, não podemos ficar de braços cruzados esperando o fim da festa, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Marcondes Gadelha, o Sr. Iram Saraiva, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Sólton Borges dos Reis.

O SR. SÓLTON BORGES DOS REIS (PTB — SP. Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a minha palavra é para reiterar perante os presidenciáveis, candidatos à Presidência da República, a necessidade que todos têm — necessidade cívica, constitucional e política — de se definir perante o compromisso exigido pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A nova Constituição brasileira fixou o prazo de dois mandatos presidenciais para que extingamos deste país a vergonha nacional que é o alto índice e índice crescente, aliás — de analfabetismo, o que é um alarmante sintoma de atraso cultural e de empecilho, também, ao desenvolvimento democrático e econômico.

Venho à tribuna, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, para dirigir daqui um apelo aos candidatos que se apresentam ao voto popular para a investidura na Presidência desta Nação em 15 de Março: que se definam o que deixem claro perante a opinião pública se realmente o seu quinquênio de Governo vai empenhar-se no cumprimento desse dispositivo. Isso porque a Constituição estabelece o prazo de 10 anos, dois mandatos presidenciais, para que se concentrem todos os esforços, a partir naturalmente do Governo Federal, a fim de que possamos extinguir neste País a vergonha nacional que é o alto índice de analfabetismo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Mendes Ribeiro.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Outro dia, como sabem, despertei a ira de um ilustre prelado, ao afirmar o óbvio: a indústria do ensino é alarmante. E, é.

Nunca, em tempo algum, o ensino foi tão fraco e custou tão caro. A máquina de "ensinar" está bem lubrificada. Hoje, nas universidades privadas, o custo de um aluno é vinte (está certo, vinte) vezes menor do que nas universidades públicas.

O dado não é, como quase sempre acontece, invenção. Está nas publicações do Ministério da Educação e, especialmente, do Conselho Federal, órgão presidido por uma das grandes e ilustres culturas de nossa terra, o gaúcho Fernando G. da Fonseca.

Por quê? Por que o cabide de empregos funciona?

Por que se chega ao cúmulo de um professor para cada grupo de três alunos?

Por que, na verdade, o Estado banca as pesquisas e os altos custos?

Sim, também por isso. Mas não somente pelo arrolado. O Brasil é um país singular. O Estado banca qualquer atividade onde o prejuízo é certo. E dá, de mão beijada, a lucrativa.

Quando ousa conseguir rentabilidade, desaba o mundo pela "concorrência desleal". A regra imutável é a seguinte: *Privatizar se for lucrativo. Estatizar, se deficitário.*

Praga igual é o subsídio. Clamam pela demasiada intervenção estatal. (Falácia! É menor em nosso País do que nos Estados Unidos) Porém, ninguém abre mão do subsídio quando está em jogo o seu interesse.

Para não ferir melindres, não cito segmentos em especial. Entretanto, fixem. Qualquer produtor tem nojo do Estado quando procura "regular a lei da oferta e da procura", limitando o preço. Aplauda-se se o subsídio é alto. Protesta quando é menor.

No ensino é igual, sem tirar nem pôr. A maior carga do Estado é pagar vagas. Paga como se fossem necessários três professores por aluno. Inobstante, o carro-chefe, o **professor** paga o pato. Seja na área pública ou na privada, recebe menos do que o motorista do coletivo superlotado que o leva para a escola! Pode?

Simultaneamente, consequência direta do acúmulo de impropriedades, a qualidade caiu a níveis assustadores.

Ou se poderia supor diferente quando o vocabulário sumiu, o tempo de aula encurtou e o aluno foi coisificado?

(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo registrar, para conhecimento dos ilustres Srs. Senadores, Deputados e Deputadas Federais, a tragédia ocorrida sábado último, na qual perderam a vida o empresário Jair Bernardino de Souza, seu irmão Nelson Luiz de Souza, o Piloto Leonil Miguel do Nascimento e o co-piloto Mirtillo Gonçalves Pereira Júnior.

As vítimas do fatal acidente viajavam de Goiânia com destino a Belém no avião "learget" prefixo PT — KYR, de propriedade do Grupo Belauto. Retornavam dos funerais de um tio de Jair Bernardino, falecido em Goiânia, onde fora sepultado na tarde de sábado último.

Até o momento, as causas do desastre permanecem desconhecidas. Sabe-se apenas que cerca das dezoito horas o piloto fez o último contato com a torre de controle, em Belém, informando que estava a uma altitude de 2.000 metros, e que se preparava para entrar no circuito de pouso. De acordo com informações do Infraero, o avião se encontrava a uma distância de aproximadamente dez (10) quilômetros da pista. A partir daí, a comunicação entre o piloto e a torre cessou, coincidindo com uma forte chuva sobre a capital paraense.

O empresário Jair Bernardino de Souza, dinâmico, empreendedor, implantou 31 empresas, que têm atualmente seis mil empregados. Não faz muito tempo, inaugurou a *Rede Brasil Amazônia de Televisão* (RBA), afiliada da *Rede de Manchete*, e a *Rádio FM-Belém*, com inauguração prevista para o final de agosto. Há 55 dias, Jair Bernardino presidia a Associação Brasileira dos Distribuidores de Veículos Volkswagen (Assovrav), em cuja solenidade de posse estiveram presentes Parlamentares de todos os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, e outras autoridades de sua relação de amizade.

A história de Jair Bernardino de Souza, no setor empresarial da Amazônia Legal, é um exemplo digno de ser copiado pela geração do seu tempo. Aqui mesmo, desta tribuna, tive oportunidade de relatar alguns fatos ligados à sua trajetória e neles registrei sua passagem como servidor do Banco de Brasília (BRB), de onde daria início à esplendorosa ascensão agora interrompida pela morte prematura.

A morte de Jair Bernardino consterna a classe empresarial de todo o País. Sua perda é irreparável e profundamente lamentada, principalmente pela circunstância em que ocorreu. O meu Estado do Pará, que teve o privilégio de acolher esse admirável filho de São Luís dos Montes Belos, em Goiás, como empresário exemplar, de cujo esforço nos legou um acervo imenso de contribuições para o desenvolvimento sócio-econômico da região, há de cultivar a sua memória na lembrança perene de todos os paraenses.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Vinagre.

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, até hoje a saúde pública não teve um tratamento eficaz no que tange às verbas orçamentárias, e essa escassez de recursos também responde pela situação em que se encontra o atendimento sanitário pela União, a partir dos salários ínfimos pagos aos sanitaristas que, crescentemente,

se evadem do serviço público, em busca da iniciativa privada, muito mais compensadora.

Mas o problema não é apenas de escassez de recursos, mas de antieconomicidade em sua aplicação, desatendidos os cálculos atuariais do custo benefício. A falta de planejamento, a ausência de um autêntico projeto de reforma sanitária e a pouca atenção governamental respondem, também, pelas flagrantes e reiteradas crises atravessadas pelo setor.

Recentemente, o Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região examinou o último documento oficial, de organização do sanitário oficial, onde se propõe a universalização dos atendimentos de saúde, criticando, inicialmente, a ausência de propostas eficazes para a centralização dos recursos, com vistas a evitar distorções e desperdícios, bem como o desatendimento aos reclamos dos Estados e dos Municípios que propugnam seja restaurado o federalismo.

A centralização, por enquanto, evitando a entrega de poder decisório aos Distritos Sanitários e Conselhos Estaduais, dificulta o estabelecimento de prioridades na execução das ações; dificilimo coadunar centralização de recursos com ações descentralizadoras eficazes, como pretende o projeto governamental de reforma sanitária.

Aquele Conselho Regional de Psicologia advoga a centralização a partir dos municípios, acrescido o poder decisório dos Distritos Sanitários, onde seriam criados Conselhos Distritais, compostos por profissionais da área de saúde e representantes da comunidade, para fiscalizar a aplicação dos recursos. Ao Conselho Nacional de Saúde caberia a função de estabelecer as diretrizes gerais da Política de Saúde e sua difusão.

Quanto aos recursos humanos, deve-se atender a adequação às necessidades comunitárias, a ausência de discriminação dentro da equipe multiprofissional, a um plano de atualização profissional, à participação da comunidade nas ações de saúde, articulando-se com as universidades para melhor preparo dos estudantes, eliminada a defasagem entre o ensino e a realidade social.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Srs. Congressistas, tão logo foi promulgada a atual Constituição, em 5 de outubro do ano passado, o Congresso Nacional passou a ser alvo de sistemática cobrança, praticamente de todos os setores da sociedade brasileira, com relação à legislação complementar o texto constitucional. Durante esses meses, muito tem sido dito e escrito sobre o que os Senadores e Deputados devem fazer, e pouco a respeito do que, por eles, tem sido e está sendo feito.

A imagem transmitida à opinião pública é a do descaso, da negligência com que Senadores e Deputados estariam exercendo os respectivos mandatos. Além de ineficácia, informação como essa causa mal maior que denegrir a figura dos políticos: ela alcança, abala e debilita o Poder Legislativo, e é isto que sobremaneira nos preocupa.

Está criada no inconsciente coletivo de nosso povo a falsa idéia de que reside na inação dos Parlamentares a raiz das tantas crises sofridas por nossa gente, inflação descontrolada, aumento permanente do déficit público, crescimento acelerado das dívidas interna e externa, desemprego, greves, agravamento dos problemas sociais etc.

A partir da premissa equivocada segundo a qual a atividade parlamentar se resume aos Plenários das duas Casas, desconhece a Nação quanto é extenuante, difícil e, quase sempre, incompreendida a jornada do detentor de um mandato popular no Legislativo: Comissões Técnicas; Comissões Parlamentares de Inquérito; Comissões Especiais; elaboração de proposições; estudos e pesquisas para a redação de discursos, de pareceres ou da formação de juízo pessoal quanto aos votos a serem proferidos; debates eminentemente políticos, no acompanhamento da dinâmica natural da conjuntura em todos os setores e atividades; participação, a convite, em congressos, simpósios ou conferências em universidades e instituições diversas, no Brasil e no exterior; reuniões interpartidárias, muitas das quais entram pelas madrugadas, quando se busca o consenso em questões da maior relevância; convenções ou simples reuniões partidárias, em Brasília, nas Capitais estaduais e nos municípios mais distantes; leitura e reposta a centenas (em alguns casos milhares) de correspondências; e, finalmente, viagens às bases para o indispensável contato com o eleitorado sempre ávido por informações e, ao mesmo tempo, cioso do seu direito de ponderar e até mesmo exigir, de quem o representa no Congresso Nacional, determinada linha de atuação.

No entanto, e infelizmente, o que se passa ao povo é a imagem deste grande Plenário com poucos Congressistas, sem dizer que, naquele mesmo instante, várias Comissões Técnicas e ou Parlamentares de Inquérito podem estar contando com a presença de vários Deputados e ou Senadores. No Senado, sessões ordinárias houve em que dos 75, estiveram presentes 72 Senadores. E só ocasionalmente não tem havido **quorum** para deliberação no Congresso Nacional.

Com o intuito de restabelecer a verdade sinto de meu dever fazer algumas observações que julgo importantes.

Pela primeira vez na História política brasileira, o Parlamento atuou, sem recesso, durante vinte e nove meses.

Durante esse período, além de elaborarmos a mais moderna e avançada de todas as nossas Constituições, constituímos e fizemos funcionar, no Senado e na Câmara, várias Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Especiais. Desta forma, o Congresso Nacional jamais se descuidou de questões fundamentais como as denúncias de corrupção na administração pública, as dívidas interna e externa, o escândalo das Bolsas de Valores e a própria conjuntura de crises, para as quais temos tentado uma saída através do diálogo com a sociedade civil e com o próprio Governo.

Peço a atenção dos Srs. Congressistas para os dados aos quais vou-me referir agora. Sem esquecer o enorme volume de decretos-leis e, agora, sob a nova ordem constitucional, de mais de setenta medidas provisórias, de exame preferencial, destaco a apresentação, na atual legislatura e até o último dia 4, de 3.509 projetos de lei, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. O Congresso examinava ainda, depois de 15 de fevereiro, 35 vetos e votou 8 projetos de lei de sua competência. Dos 35 vetos, 13 foram rejeitados.

Por fim, Srs. Congressistas, abordo o alvo principal das críticas: a regulamentação da Constituição.

É preciso ressaltar e frisar que nosso ordenamento jurídico vigente está perfeitamente compatível com a maior parte das disposições da atual Constituição. Logo, o que precisa ser regulamentado não é a totalidade dessas normas constitucionais, mas apenas aquilo que corresponde a inovações efetivas.

Neste sentido, esta Presidência, com o apoio da Primeira Secretária do Senado, refletindo as preocupações de V. Ex.^a determinou à Assessoria daquela Casa a elaboração, com prioridade absoluta em relação aos demais trabalhos, de um conjunto de projetos de leis complementares e ordinárias, necessárias à complementação do texto constitucional vigente. Ao iniciar suas atividades a Assessoria levantou 443 dispositivos passíveis de regulamentação e elegeu quatro níveis de prioridade. Idênticas providências estão sendo tomadas pela Mesa da Câmara dos Deputados. Convém salientar que muitos dos referidos dispositivos podem ser regulamentados através de uma mesma proposição. Vale dizer, não são necessárias 443 leis para se complementar a Constituição.

Ademais, já tramitam nas duas Casas 570 projetos de lei com esse objetivo, ou seja, mesmo se considerarmos dias corridos, desde 5 de outubro, foram apresentados mais de dois projetos de lei por dia, o que demonstra a clara preocupação dos Senadores e Deputados com essa tarefa. Além disso, é bom não esquecer matérias já apreciadas e com leis definidas com direito de greve, salário mínimo, política salarial, legislação eleitoral e outras relativas às Disposições Transitórias. Da mesma forma, é preciso lembrar a existência de vinte e um dispositivos cuja regulamentação depende de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, sendo que, até agora, tramitam no Congresso apenas sete proposições de autoria do Executivo nesse sentido.

Só para comprovar a ação dos Srs. Congressistas, estão sendo analisados pelas Comissões Técnicas do Senado 62 projetos de

lei, dos quais 16 de lei complementar, relativos à prioridade "um" e mais 54 relativos às outras prioridades. Igual ritmo pode ser observado nas diversas Comissões da Câmara dos Deputados.

Portanto, a questão é muito mais de se encontrar uma forma de apressar a tramitação do que propriamente de se apresentar proposições, uma vez que mais de 70% (setenta por cento) dos dispositivos a serem regulamentados já têm projetos de lei, alguns com numerosas propostas diferentes em todos os aspectos, constituindo-se, sem dúvida, num desafio à capacidade conciliadora e articuladora das lideranças partidárias nas duas Casas.

Como sabem V. Ex.^{as} a Constituição de 46 deixou de vigorar sem que sua que a da atual, fosse concluída. A Constituição de 46 vigorou até que foi substituída, sem que muita das leis complementares tivessem sido votados. Hoje o que se passa é diferente, o novo texto está sendo tratado com o cuidado e zelo de que é merecedor. Regulamentá-lo às pressas seria, no mínimo, irresponsabilidade. Disso não nos poderão acusar. De negligência também não. Jamais, em tão pouco tempo, ou seja, nove meses, tantas propostas foram apresentadas e passaram a ser estudadas nas duas Casas do Poder Legislativo. Mais que isto, Srs. Congressistas, há o cuidado, talvez excessivo, mas, com certeza, jamais condenável, até na apresentação das proposições. Exemplo disso são os mais de 30 projetos de lei já elaborados pela Assessoria do Senado e encaminhados a vários Srs. Senadores que, antes de entregá-los à Mesa, os estão submetendo às suas bases eleitorais, caracterizando, aí, a democratização do processo legislativo. Verifica-se, pois, que, ao contrário do que se acredita, há grande preocupação com a regulamentação da Carta Magna. Adianto a V. Ex.^a que um projeto abrangendo todo o art. 7º, entre outros, apresentado pela Mesa Diretora, foi lido no Expediente da sessão de ontem, do Senado Federal. A propósito, asseguro ao Plenário e, em particular, às Lideranças, que até o dia 15 teremos em mãos todas as propostas referentes à prioridade "um", oportunidade em que a Mesa daquela Casa deverá estabelecer a melhor forma de encaminhamento.

Aproveito, ainda, para solicitar aos Srs. Líderes que procurem encontrar formas para garantir a aprovação rápida das matérias mais urgentes, sem que isso implique prejuízo à qualidade das futuras leis. Ao contrário, todo entendimento há de ser feito no sentido de aprimorar as proposições, adequando-as,

quanto à forma e ao conteúdo, às exigências do momento, às esperanças da Nação e à responsabilidade comum de todos nós.

Mas, ao lado desta atividade legislativa, é na tribuna augusta das duas Casas do Congresso Nacional que são largamente expostos e discutidos os mais variados problemas da realidade nacional, forum onde os problemas políticos, econômicos e sociais, as mais vivas controvérsias vêm sendo focalizados com ampla liberdade e visando sempre servir ao interesse e ao bem do povo brasileiro.

Devo concluir dizendo que estamos trabalhando. Para comprovar, deixo à disposição dos Srs. Congressistas a relação dos 570 projetos de regulamentação de leis complementares da Constituição em curso no Congresso Nacional, seja na Câmara, seja no Senado e que farei publicar no órgão oficial.

Em resumo, é o seguinte:

Dispositivos a serem regulamentados — 443

PL em tramitação nas duas Casas — 570

PL em tramitação no Senado Federal — 116

PL em tramitação na Câmara dos Deputados — 454

PL já elaborados e entregues a Senadores — 035

PL dependentes da iniciativa do Executivo ou do Judiciário — 021

PL de iniciativa do Executivo em tramitação — 007

Observações:

1 — Uma mesma lei poderá regulamentar dois ou mais dispositivos.

2 — Tramitam nas duas Casas vários projetos de lei regulamentando um mesmo dispositivo.

3 — Os 21 projetos de iniciativa do Executivo e do Judiciário são apenas aqueles considerados de prioridade absoluta.

4 — Aproximadamente 70% dos dispositivos a serem regulamentados pelo Congresso Nacional já têm projetos de lei em tramitação.

Estes esclarecimentos, que farei divulgar em separado, responderão a todas as críticas que têm sido divulgadas, principalmente no interior do Estado, e que têm sido amplamente citadas como prejudiciais às atividades do Congresso Nacional. O Congresso Nacional tem cumprido o seu dever. Resta apenas agilizar os projetos que aí estão apresentados.

Era o que eu tinha a dizer, nesta oportunidade, ao Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. PRESIDENTE NELSON CARNEIRO EM SUA FALA:

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL	CRIG- RIDA- DES	ASSUNTOS	PROPOSIÇÃO APRESENTADA	AUTOR
T Í T U L O I I				
Art.5º,V	2	Disciplinar direito de resposta.	PL.2353/89	Dep. Amaury Muller
Art.5º,VI		Garantir proteção aos locais de culto e as liturgias.	PL.2026/89 PL.2027/89 PL.1086/88 PL.2525/89	Dep. Henrique E. Alves Dep. Henrique E. Alves Dep. Jorge Arbage Dep. Freire Júnior
Art.5º,VII		Assegurar prestação assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.	PL.1103/88 PL.1082/88 PL.2056/89	Dep. Jayme Paliarim Dep. Jorge Arbage Dep. Geovani Borges
Art.5º,VIII		Fixar prestação alternativa (serviço militar).	PL.1247/88 PL.1496/89	Dep. Noel de Carvalho Dep. Hélio Rosas
Art.5º,X	3	Regular direito a indenização (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem).	PL.2095/89 PLS. 75/89 PL.2008/89 PLS.137/89	Dep. Cristina Tavares Sen. Jutahy Magalhães Dep. Amaury Müller Sen. Jamil Haddad
Art.5º,XI		Normas processuais (exceção à inviolabilidade de domicílio).	PL.2507/89	Dep. Kogu Iha
Art.5º,XII	3	Exceções à inviolabilidade. Comunicações telefônicas.	PL.1503/89 PL.1083/88	Dep. Hélio Rosas Dep. Jorge Arbage
Art.5º,XIII		Regular profissões, estabelecer qualificações para seu exercício.		
Art.5º,XV		Regular entrada no País, permanência e saída.	PL.1084/88 PL.2034/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Flávio Rocha
Art.5º,XVII		Regular criação de cooperativas.	PL.1254/88 PL.1706/89 PL.2384/89 PL.2533/89	Dep. Daso Coimbra Dep. Ivo Vanderlinde Dep. Juarez M. Batista Dep. Kogu Iha
Art.5º,XXI		Entidades associativas: quando são expressamente autorizadas a representar seus filiados.	PL.2384/89	Dep. Juarez M. Batista
Art.5º,XXIV		Regular o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.	PL.1085/88 PLP. 47/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Adhemar de Barros Filho
Art.5º,XXV		Definir iminente perigo público; o uso da propriedade particular; a autoridade competente; e formas de indenização no caso de dano.		
Art.5º,XXVI	1	Definir pequena propriedade rural e dispor sobre meios de financiar seu desenvolvimento.	PL.1409/88 PL.2958/89 PLS.178/89	Dep. Darcy Deitos Dep. Nelson Friedrich Sen. Jutahy Magalhães
Art.5º,XXVII	3	Fixar tempo de utilização, pelos herdeiros, dos direitos do autor.	PL.1431/88 PL.1252/88 PL.2148/89	Dep. José Camargo Dep. Daso Coimbra Dep. José Genoino
Art.5º,XXVIII	3	Disciplinar: a) proteção às participações individuais em obras coletivas, à reprodução da imagem e voz humanas; e b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras.	PL.1661/89 PL.1706/89 PL.1252/88	Dep. José Camargo Dep. Ivo Vanderlinde Dep. Daso Coimbra
Art.5º,XXIX	3	Assegurar direito de patentes e de marcas.	PLS.121/89 PL.2757/89	Sen. Antonio Luiz Maya Dep. Osmar Leão

Art. 5º, XXX		Disciplinar direito de herança.		
Art. 5º, XXXI		Regular sucessão de bens de estrangeiros situados no País.		
Art. 5º, XXXII	1	Regular defesa do consumidor.	PLS. 001/89 PL. 1856/89 PL. 1449/88 PL. 1330/88 PLS. 97/89 PL. 1955/89	Sen. Roman Tito Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. João Yunes Dep. Raquel Cândido Sen. Jutahy Magalhães Dep. Michel Temer
Art. 5º, XXXIII	3	Disciplinar direito de informação; fixar prazo para sua prestação; prever responsabilidade e estabelecer as ressalvas.	PL. 1204/89 PL. 1743/89 PL. 1079/88 PLS. 120/89 PL. 2272/89 PL. 1079/88	Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Miro Teixeira Dep. Jorge Arbage Sen. Dirceu Carneiro Dep. Antero de Barros Dep. Jorge Arbage
Art. 5º, XXXIV "a" e "b"		Regular o direito de petição e o de obtenção de certidões para assegurar o seu cumprimento pelos Poderes Públicos e repartições públicas.	PL. 2653/89	Dep. Leopoldo Bessone
Art. 5º, XXXVIII		Organizar Tribunal do Júri.	PL. 1744/89 PL. 1090/88 PL. 2211/89	Dep. Miro Teixeira Dep. Jorge Arbage Dep. Dasso Coimbra
Art. 5º, XLI		Punir discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.	PL. 1589/89 PL. 1000/88 PL. 1870/89 PLS. 117/89 PLS. 137/89 PL. 2446/89	Dep. José Camargo Dep. Paulo Paim Dep. Osmar Freitas Sen. Antonio Luiz Maya Sen. Jamil Haddad Dep. Juarez M. Batista
Art. 5º, XLII	3	Definir crime de racismo e apenar com reclusão.	PL. 1598/89 PL. 1253/88 PL. 2524/89	Dep. José Camargo Dep. Dasso Coimbra Dep. Freire Júnior
Art. 5º, XLIII	1	Considerar inatenuáveis e insuscetíveis de graça ou anistia crimes ali enunciados; definir crime de conduta e apená-los.	PL. 1598/89 PLS. 105/88 PL. 2154/89 PLS. 84/88	Dep. José Camargo Sen. Iram Saraiva Dep. Horacio Ferraz Sen. Itamar Franco
Art. 5º, XLV	3	Extensão aos sucessores da obrigação de reparar o dano e da obrigação de restituição dos bens.	PL. 2414/89	Dep. Luiz Soyer
Art. 5º, XLVI	3	Regular individualização da pena e estabelecer as formas de sanção penal ainda não previstas (prestação social alternativa).		
Art. 5º, XLVII, "a"		Definir crimes puníveis com pena de morte no caso de guerra declarada. (Ver artigo 84, XIX).		
Art. 5º, XLVIII		Sistema penitenciário - cumprimento de pena.		
Art. 5º, L		Estabelecer condições para aplicação do direito das presidiárias de permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação.		
Art. 5º, LI		Regular extradição de brasileiro naturalizado.	PL. 1839/89 PL. 1830/89 PL. 2334/89 PL. 1507/89 PL. 2141/89 PL. 2392/89	Dep. José Camargo Dep. José Camargo Dep. Freire Júnior Dep. Geovani Borges Dep. Dasso Coimbra Dep. Luiz Soyer
Art. 5º, LVIII	2	Prever hipóteses de identificação criminal, quando já houver identificação civil.	PL. 1633/89 PL. 1547/89 PL. 2170/89	Dep. José Camargo Dep. Jorge Arbage Dep. Doreto Campanar

			PLS. 106/88 PL. 2460/89	Sen. Iram Saraiva Dep. Juarez M. Batista
Art. 5º, LIX	3	Estabelecer condições (inclusive prazos) para o cabimento de ação privada quando a ação pública não for intentada no prazo legal.	PL. 1829/89	Dep. José Camargo
Art. 5º, LX		Especificar casos de restrição da publicidade de atos processuais.		
Art. 5º, LXIV	3	Definir o direito ali previsto, fixar as penas correspondentes e regular o respectivo processo.		
Art. 5º, LXIX e LXX		Regular processo "mandado de segurança" (individual e coletivo).	PL. 2329/89	Dep. Ney Lopes
Art. 5º, LXXI	1	Regular processo "mandado de in- junção".	PL. 1662/89 PLS. 76/88 PL. 998/88	Dep. Samir Achôa Sen. Ruy Bacelar Dep. Maurício Ferreira Lima
Art. 5º, LXXII	2	Regular processo "habeas-data".		
Art. 5º, LXXIII		Regular processo "ação popular"		
Art. 5º, LXXIV		Regular prestação de assistência jurídica.		
Art. 5º, LXXV		Regular indenização para erro judiciário e por prisão, além do tempo fixado na sentença.		
Art. 5º, LXXVI	2	Definição de pobre para os benefícios previstos.	PLS. 07/89 PL. 1313/88 PL. 1801/89 PL. 2004/89 PL. 1428/88 PLS. 46/89 PL. 1110/88 PL. 1508/89	Sen. Ruy Bacelar Dep. Dasso Coimbra Dep. José Camargo Dep. Matheus Iensen Dep. Doreto Campanari Sen. Edison Luhão Dep. Francisco Amaral Dep. Gerson Peres
Art. 5º, LXXVII	1	Definir os atos necessários ao exercício da cidadania.	PL. 1719/89 PL. 2029/89 PL. 2335/89 PL. 2595/89	Dep. Geovani Borges Dep. Matheus Iensen Dep. Freire Júnior Dep. Juarez M. Batista
Art. 7º, I	1	Proteger relação emprego, prever indenização e outros direitos.	PLP. 95/89 PLP. 34/88 PLP. 63/89 PLP. 84/89 PLP. 31/88 PLS. 094/88 PLP. 33/88 PLP. 99/89 PL. 2608/89 PL. 3117/89 PLS. 213/89	Dep. Nelson Friedrich Dep. Brandão Monteiro Dep. Geovani Borges Dep. Vilson Souza Dep. Francisco Amaral Sen. Cid Sabóia de Carvalho Dep. Paulo Paim Dep. Edmilson Valentin Dep. Luiz Henrique Dep. Tarso Genro Comissão Diretora Senado
Art. 7º, II	2	Regular seguro-desemprego.	PL. 2250/89 PL. 991/88 PL. 1260/88	Dep. José Serra Dep. Jorge Uequed Dep. Paulo Paim
Art. 7º, IV e V	1	Regular e fixar salário mínimo e piso salarial proporcional.	PL. 2336/89 PL. 1914/89 PL. 2247/89 PL. 1482/89 PLS. 71/89 PLS. 81/89 PL. 1195/88 PLS. 86/88	Dep. Freire Júnior Dep. Naphtali Alves Sousa Dep. Geraldo Campos Dep. Arnaldo Faria de Sá Sen. Afonso Camargo Sen. Carlos Chiarelli Dep. José Carlos Martinez Sen. Carlos Chiarelli

Art. 7º, VII		Estabelecer garantia de salário acima do mínimo para trabalhadores que percebem remuneração variável.	PLS. 213/89	Comissão Diretora Senado
Art. 7º, VIII	2	Disciplinar extensão da concessão de 13º salário para aposentados.	PL. 994/88	Dep. Floriceno Paixão
Art. 7º, X	2	Regular proteção do salário, definir como crime sem retenção dolosa.	PL. 999/88 PL. 2305/89 PL. 2248/89 PL. 2534/89 PLS. 179/89 PLS. 213/89	Dep. Paulo Paim Dep. Luiz Soyer Dep. Anna Maria Rattes Dep. Koyu Iha Sen. Fernando Henrique Cardoso Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XI	3	Disciplinar participação do empregado nos lucros e na gestão da empresa.	PL. 2382/89 PL. 2360/89 PL. 2009/89 PL. 1383/88 PL. 1013/88 PL. 1328/88 PL. 1058/88 PL. 1090/88 PL. 1336/88 PL. 1226/88 PL. 2428/89 PL. 2624/89 PLS. 186/89 PLS. 152/89 PLS. 155/89	Dep. Amaury Muller Dep. Rita Camata Dep. José Amâncio Dep. Paulo Zarzur Dep. Paulo Paim Dep. Jorge Arbage Dep. Floriceno Paixão Dep. Francisco Amaral Dep. Jorge Arbage Dep. Solon Borges dos Reis Dep. José Iavares Dep. José Carlos Coutinho Sen. Marco Maciel Sen. Marco Maciel Sen. Edison Lobão
Art. 7º, XII		Disciplinar salário-família.	PL. 1006/88	Dep. Paulo Paim
Art. 7º, XIII e XIV		Disciplinar Jornada de trabalho normal e turno de seis horas.	PL. 1004/88 PL. 2532/89	Dep. Paulo Paim Dep. Koyu Iha
Art. 7º, XVI		Disciplinar remuneração serviço extraordinário.	PL. 2202/89 PL. 1326/88 PL. 1005/88 PL. 1102/88 PL. 1448/88 PL. 1225/88 PLS. 213/89	Dep. Hélio Rosas Dep. Jorge Arbage Dep. Paulo Paim Dep. Carlos Cardinal Dep. Cunha Bueno Dep. Solon Borges dos Reis Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XVII	1	Disciplinar férias anuais e sua remuneração.	PL. 1045/89 PLS. 213/89	Dep. Hélio Rosas Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XVIII	1	Regular licença-gestante.	PL. 1912/89 PL. 2207/89 PL. 1804/89 PL. 1864/89 PL. 1954/89 PL. 2941/89 PLS. 213/89	Dep. Rita Camata Dep. Carlos Vinagre Dep. Rita Camata Dep. Rita Camata Dep. Rita Camata Dep. Gândi Jamil Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XIX	2	Regular licença-paternidade.	PL. 1205/88 PL. 1101/88 PL. 1008/88 PL. 2332/89 PL. 2268/89 PLS. 213/89	Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Francisco Amaral Dep. Paulo Paim Dep. Freire Júnior Dep. Carlos Vinagre Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XX	3	Disciplinar proteção ao trabalho da mulher.	PL. 2186/89 PL. 2417/89 PL. 2350/89 PL. 1857/89 PL. 2598/89 PL. 2675/89 PLS. 213/89	Dep. Anna Maria Rattes Dep. Rita Camata Dep. Lídice da Mata Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Lúcia Vânia Dep. Myriam Portella Comissão Diretora Senado
Art. 7º, XXI	1	Regular direito ao aviso-prévio.	PL. 2337/89 PL. 1014/88 PLS. 89/89 PL. 1227/88	Dep. Freire Júnior Dep. Paulo Paim Sen. Carlos Chiarelli Dep. Solon Borges dos Reis

			PL.2460/89 PLS.213/89	Dep. Gervásio Borges Comissão Diretora Senado
Art.7º,XXII		Regular saúde, higiene e segurança do trabalho.		
Art.7º,XXIII		Disciplinar concessão adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.	PL.2168/89 PL.2172/89 PL.1015/88 PL.2452/89 PLS.213/89	Dep. Dasso Coimbra Dep. Doreto Campanari Dep. Paulo Paim Dep. José Camargo Comissão Diretora Senado
Art.7º,XXIV		Disciplinar aposentadoria.		
Art.7º,XXV	2	Disciplinar assistência em creches e pré-escolas.	PL.2051/89	Dep. Lurdinha Savignon
Art.7º,XXVI	2	Regular proteção em face da automação.	PL.1378/88 PL.2151/89 PL.2010/89 PL.2867/89	Dep. Dasso Coimbra Dep. Cristina Tavares Dep. José Camargo Dep. Costa Ferreira
Art.7º,XXVII	2	Regular seguro contra acidentes de trabalho.	PL.2796/89 PLS.213/89	Dep. Adhemar de Barros Filho Comissão Diretora Senado
Art.7º,XXIX		Disciplinar ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.	PL.1447/88 PL.2355/89 PL.1176/88 PLS.213/89	Dep. Cunha Bueno Dep. Francisco Amaral Dep. Carlos Cardinal Comissão Diretora Senado
Art.7º,XXXIII		Definir aprendiz.	PL.1010/88 PL.2687/89 PLS.213/89	Dep. Paulo Paim Dep. Solon B. Reis Comissão Diretora Senado
Art.7º,XXXIV		Estabelecer isonomia entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso.	PLS.213/89	Comissão Diretora Senado
Art.7º,par.único	1	Definir direitos e vínculo à previdência social dos trabalhadores domésticos.	PL.1163/88 PL.1626/89 PL.2960/89 PLS.213/89	Dep. Paulo Paim Dep. Benedita da Silva Dep. Costa Ferreira Comissão Diretora Senado
Art.8º,I	1	Disciplinar registro do sindicato no órgão competente.	PL.2221/89 PL.2331/89 PL.2276/89 PL.1977/89 PL.1009/88 PLS.100/89 PL.1528/89	Dep. Ana Maria Rattes Dep. Juarez Marques Batista Dep. Lúcio Alcântara Dep. Fernando Bastos Dep. Paulo Paim Sen. Carlos Chiarelli Dep. Santos Neves
Art.8º,IV		Prever contribuição sindical.	PL.2366/89	Dep. Antonio Carlos Thomé <i>Thomé</i>
Art.8º,VIII*		Definir falta grave. * Pode ser a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I.	PL.2173/89	Dep. Doreto Campanari
Art.8º,par.único		Estabelecer condições para que os sindicatos rurais e colônias de pescadores gozem dos benefícios previstos no artigo.	PL.2094/89 PLS.104/88 PLS.124/89 PL.2291/89 PL.2747/89 PLS.191/89 PLS.147/89	Dep. Cristina Tavares Sen. Ney Maranhão Sen. Edison Lobão <i>Thomé</i> Dep. Antonio Carlos Thomé Dep. Paulo Zazur Sen. Jutahy Magalhães Sen. Ney Maranhão
Art.9º,par.1º e 2º	1	Definir serviços ou atividades essenciais e dispor sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve e respectivas penas.	PL.1389/88 PL.1891/89 PL.2147/89 PL.2182/89 PL.2187/89 PL.2311/89 PL.1927/89 PLS.102/88 PL.1414/88 PLS.132/89 PL.1562/89 PL.1876/89 PL.1993/89	Dep. Raquel Cândido Dep. Santos Neves Dep. Ricardo Izar Dep. Nelson Friedrich Dep. Ana Maria Rattes Câmara dos Deputados Dep. Waldeck Ornelas Sen. Cid Sabóia de Carvalho Dep. Domingos Leonelli Sen. Cid S. de Carvalho e outros Dep. Brandão Monteiro Dep. Sandra Cavalcanti Dep. Amaury Muller

			PL.1435/88 PLS. 27/89 PLS.105/89 PLS. 92/89	Dep. Gonzaga Patriota Sen. Jarbas Passarinho Sen. Jutahy Magalhães Sen. João Menezes
Art.11	3	Disciplinar eleição de representante dos empregados junto aos empregadores.	PL.2124/89 PL.1011/88	Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Paulo Paim
Art.12,1,"c"	3	Disciplinar procedimento para opção de nacionalidade.		
Art.12,II,"a"	3	Disciplinar a forma da aquisição da nacionalidade brasileira.	PL.2322/89 PL.1601/89	Dep. Dasso Coimbra Dep. Nilson Gibson
Art.12,par.1º		Disciplinar igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses.	PL.2609/89	Dep. Paulo Zarzur
Art.12,par.4º	3	Estabelecer normas procedimentais para a declaração de perda da nacionalidade brasileira.		
Art.14, caput	1	Disciplinar exercício da soberania, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.	PL.1272/88	Dep. Doreto Campanari
Art.14,par.1º	1	Estabelecer normas procedimentais para o alistamento eleitoral cívico.	PL.2364/89	Dep. Evaldo Gonçalves
Art.14,par.3º	1	Disciplinar condições de elegibilidade.	PL.1921/89	Dep. Paulo Zarzur
Art.14,par.4º	1	Definir os inalistáveis.		
Art.14,par.7º	1	Disciplinar consaguinidade, afinidade e parentesco até 2º grau.		
Art.14,par.9º	1	Estabelecer outros casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação para os fins previstos.	PLS. 91/89 PLP. 59/89 PLP. 55/89	Sen. João Menezes e outros. Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Ibsen Pinheiro
Art.14,par.10	1	Procedimento para impugnação de mandato eletivo.		
Art.14,par.11	1	Disciplinar a ação de impugnação e a responsabilidade do litigante de má-fé.		
Art.15	3	Estabelecer normas procedimentais para suspensão dos direitos políticos.		
Art.17	1	Normas procedimentais para criação, funcionamento, incorporação e extinção de Partidos Políticos.	PL.1551/89	Dep. Jorge Arbage
Art.17,IV	1	Disciplinar funcionamento parlamentar dos partidos políticos.		
Art.17,par.2º		Forma de aquisição da personalidade jurídica para os partidos políticos.	PLS. 26/89	Sen. Jutahy Magalhães
Art.17,par.3º	1	Disciplinar fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão.	PL.1593/89 PL.2181/89 PL.2983/89	Dep. Antônio Salim Curiati Dep. Nelson Friedrich Dep. Cesar Maia
Art.18,par.2º		Disciplinar criação de Território, sua transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem.		
Art.18,par.3º		Incorporação, subdivisão, desmembramento de Estados.	PLP. 35/88 PL.1376/88	Dep. Mozarildo Cavalcanti Dep. Chico Humberto
Art.18,par.4º		Criação, incorporação, fusão, desmembramento de Municípios.	PL.1376/88 PL.1622/89 PL.1309/88	Dep. Chico Humberto Dep. Waldeck Ornelas Dep. Adhemar de Barros Filho

Art. 19, I		Disciplinar colaboração de interesse público entre entidades políticas e religiosas.	PL.1544/89	Dep. Jorge Arbage
Art. 20, II		Definir terras devolutas.	PL.1542/89 PL.2887/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Dasso Coimbra
Art. 20, V		Definir e delimitar zona econômica exclusiva.		
Art. 20, par. 1º	3	Regular a participação na exploração dos recursos ali previstos.	PL.1550/89 PL.2127/89 PLS. 45/89 PL.1920/89 PLS.187/89	Dep. Jorge Arbage Dep. César Maia Sen. Ronan Tito Dep. Gabriel Guerreiro Sen. Mauro Borges
Art. 20, par. 2º		Regular ocupação e utilização das terras na faixa de fronteira.	PL.1430/88 PL.1966/89 PL.2853/89	Dep. José Camargo Dep. Paulo Marques Dep. Juarez M. Batista
Art. 20, IV		Previsão dos casos em que a União pode autorizar trânsito e permanência de forças estrangeiras em território nacional.		
Art. 21, IX	2	Elaborar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.		
Art. 21, XIII	2	Organizar Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.		
Art. 21, XIV	1	Organizar Polícia Federal, Polícia Rodoviária e Ferroviária federais, polícias civil e militar e Corpo de Bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios.		
Art. 21, XV		Organizar serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional.		
Art. 21, XIX		Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.	PL.1895/89	Dep. Koyu Iha
Art. 21, XX	2	Instituir diretrizes para desenvolvimento urbano.	PLS.123/89	Sen. Francisco Rollemberg
Art. 21, XXI		Estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transporte e viação.		
Art. 21, XXIII		Disciplinar o monopólio da União ali previsto sob os princípios e condições estabelecidos no dispositivo.		
Art. 21, XXIV		Organizar inspeção do trabalho.		
Art. 21, XXV	3	Estabelecer áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.		
Art. 22		Legislar, ou adaptar a legislação atual, sobre todas as matérias ali previstas.		
Art. 22, par. único		Autorizar Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo. Aplica-se também ao DF.		

Art.23,II a XII		Legislar sobre as matérias ali previstas.	PLP. 91/89 PLS.123/89	Dep. Lúcia Braga Sen. Francisco Rollemberg
Art.23,par.único	2	Fixar normas para a cooperação ali referida.	PLP. 52/89 PLP. 86/89 PLP.111/89	Dep. Carlos Cardinal Dep. José Camargo Dep. Chico Humberto
Art.24,I a XVI		Legislar sobre as matérias de competência concorrente observadas as regras dos parágrafos 1º a 4º do dispositivo.		
Art.25,par.3º		Instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.		
Art.26,I		Disciplinar águas em depósito decorrentes de obras.	PL.1996/89 PL.1560/89	Dep. Paulo Marques Dep. Carlos Cardinal
Art.27,par.2º		Fixar remuneração Deputados estaduais para vigorar legislatura subsequente.		
Art.27,par.3º		Dispor sobre Regimento Interno, polícia e serviços administrativos, etc.		
Art.27,par.4º		Dispor sobre iniciativa popular no processo legislativo estadual.		
Art.29		Dispor sobre organização do município.		
Art.30,III		Instituir e arrecadar tributos; aplicar rendas; fixar prazo para prestação de contas e publicação de balancetes.		
Art.30,IV		Disciplinar criação, organização e supressão de distritos.		
Art.30,V		Organizar serviços públicos de interesse local, especialmente o de transporte coletivo que tem caráter essencial.		
Art.30,VI		Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.	PL.1798/89	Dep. Waldeck Ornelas
Art.30,VII.		Dispor sobre serviços de atendimento à saúde da população.	PL.2878/89	Dep. Waldeck Ornelas
Art.30,VIII		Promover ordenamento territorial (uso solo urbano).		
Art.30,IX		Proteger patrimônio histórico-cultural local.		
Art.31,par.1º		Dispor sobre fiscalização financeira e orçamentária do Município.		
Art.31,par.3º		Normas sobre o exercício do direito de o contribuinte questionar as contas do Município.		
Art.32		Dispor sobre organização do Distrito Federal.	PDF.0002/89	Sen. Pompeu de Sousa
Art.32,par.4º	1	Dispor sobre a utilização, pelo GDF, das polícias civis e militar e do corpo de bombeiros militar.		
Art.33		Dispor sobre organização administrativa e judiciária dos Territórios.		

Art. 33, par. 3º	Dispor sobre eleições para Câmara Territorial e sua competência.		
Art. 34, V, "b"	Fixar prazo para a entrega de receita tributária aos Municípios.	PL. 1543/89 PL. 1953/89 PL. 2420/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Flávio Rocha Dep. Nelson Friedrich
Art. 35, II	Forma de prestação de contas dos Municípios (inclusive os dos Territórios).		
Art. 37, caput	2 Leis de organização administrativa.		
Art. 37, I	2 Estabelecer requisitos para preenchimento de cargos públicos.	PL. 1559/89 PL. 1650/89 PLS. 111/89	Dep. Carlos Cardinal Dep. Costa Ferreira Sen. Jutahy Magalhães
Art. 37, II	2 Especificar cargos de livre nomeação e exoneração.	PLS. 109/89 PL. 1972/89	Sen. Jutahy Magalhães Dep. Paulo Marques
Art. 37, V	2 Prever casos e condições para exercício cargos em comissão.	PL. 1627/89	Dep. César Maia
Art. 37, VI	Regular o direito de livre associação sindical do servidor público civil.	PL. 2371/89 PL. 2153/89	Dep. Juarez M. Batista Dep. Francisco Amaral
Art. 37, VII	1 Fixar termos e limites para o exercício do direito de greve na Administração Pública.	PLP. 56/89 PLS. 88/89	Dep. Ruy Nadel Sen. João Menezes
Art. 37, VIII	2 Reservar percentual dos cargos e empregos públicos para deficientes e definir critérios de sua admissão.	PL. 1650/89 PL. 1076/88 PL. 1964/89 PL. 2097/89 PL. 2346/89 PLS. 107/89 PLS. 50/89 PL. 2506/89 PL. 2259/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Francisco Amaral Dep. Paulo Marques Dep. Arnaldo Faria de Sá Dep. José Camargo Sen. Iram Seraiva Sen. Edison Lobão Dep. Koyu Iha Dep. Nelson Seixas
Art. 37, IX.	2 Definir casos de contratação por tempo determinado e conceito de excepcional interesse público.	PL. 1660/89	Dep. José Camargo
Art. 37, XI	2 Fixar limite máximo e relação de valores para a remuneração para servidores.	PL. 2075/89 PL. 2830/89	Dep. José Camargo Poder Executivo
Art. 37, XVIII	Estabelecer conceito e forma de procedência da administração fazendária.		
Art. 37, XIX	Criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública; (lei específica para cada caso);		
Art. 37, XX	Autorização legislativa para criação de subsidiárias das entidades mencionadas no item XIX e para a participação de qualquer delas em empresa privada. (Lei autorizativa específica para cada caso).		
Art. 37, XXI	Estabelecer normas gerais de licitação e contratação, exigências de qualificação técnica e econômica.		
Art. 37, par. 1º	Regular a publicidade dos órgãos públicos.	PLS. 107/89 PL. 2323/89	Sen. Jutahy Magalhães Dep. Dasso Coimbra
Art. 37, par. 2º	3 Estabelecer penalidades pela inobservância dos itens I e II do art. 37.	PLS. 113/89 PL. 2308/89	Sen. Jutahy Magalhães Dep. Dasso Coimbra

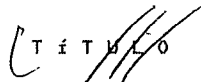
Art.37, par.3º	1	Disciplinar reclamações contra prestação de serviço público.	PL.1130/88 PL.2653/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Leopoldo Bessone
Art.37, par.4º	1	Estabelecer forma e graduação de punições para atos de improbidade administrativa.		
Art.37, par.5º		Estabelecer prazo de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário. (Porque a prescrição é matéria de Direito Civil, que é de competência privativa da União.)	PL.2307/89 PL.1799/89	Dep. Dasso Coimbra Dep. José Camargo
Art.37, par.6º		Responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados a terceiros. Direito de regresso.		
Art.39, par.1º	2	Instituir regime jurídico único e planos de carreira.	PL.1900/89 PLS.135/89 PL.2836/89	Dep. Lúcio Alcântara Sen. Edison Lobão Dep. Prisco Viana
Art.40, I	2	Moléstias que justificam aposentadoria com proventos integrais.	PL.2077/89	Dep. Jose Camargo
Art.40, I	2	Disciplinar aposentadoria com proventos proporcionais.		
Art.40, II		Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.		
Art.40, III, "c"	2	Regular aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço (30 e 25 anos de serviço).	PL.2301/89 PL.2716/89	Dep. Antonio Carlos Konder R Dep. Floriceno Paixão
Art.40, III, "d"	2	Regular aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos termos do dispositivo.	PL.2716/89	Dep. Floriceno Paixão
Art.40, par.1º	2	Estabelecer exceções ao regime de aposentadoria em atividades penosas, insalubres ou perigosas.	PLP. 73/89 PLP. 87/89 PLP. 77/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Arnaldo Faria de Sá Dep. Gonzaga Patriota
Art.40, par.2º		Dispor sobre aposentadoria em cargos e empregos temporários.	PL.1868/89 PL.1948/89 PL.2112/89 PL.2396/89	Dep. Gonzaga Patriota Dep. Gonzaga Patriota Dep. José Camargo Dep. José Camargo
Art.40, par.4º	1	Revisão dos proventos da aposentadoria, extensão aos inativos dos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.	PL.1487/89 PL.2354/89 PL.2194/89 PL.2628/89	Dep. Mito Teixeira Dep. Costa Ferreira Dep. Tadeu França Dep. Horácio Ferraz
Art.40, par.5º	3	Estabelecer limites do valor de pensão.	PL.2194/89 PL.2112/89 PL. 995/88 PL.1358/88 PL.1434/88 PL.2688/89	Dep. Tadeu França Dep. Tadeu França Dep. Floriceno Paixão Dep. Nelson Friedrich Dep. Arnaldo Faria de Sá Dep. Paulo Ramos
Art.42, par.9º		Dispor sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência de servidor militar para a inatividade.		
Art.43, par.1º	2	Disciplinar condições para instituição de regiões geo-econômicas e composição de organismos regionais.		
Art.43, par.2º	2	Regular incentivos regionais.		

Art. 43, par. 3º	3	Incentivar recuperação de terras áridas e formas de cooperação com pequenos e médios proprietários rurais.	PLS. 146/89	Sen. Jutahy Magalhães
Art. 45, par. 1º	1	Estabelecer números de Deputados e representação por Estado e pelo Distrito Federal.	PLP. 89/89 PLP. 80/89	Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Paulo Marques
Art. 47		Disciplinar nos respectivos Regimentos Internos e Comum as formas de deliberação de ambas as Casas e do Congresso Nacional.		
Art. 48, I a XIV		Legislar ou adaptar a legislação atual sobre todas as matérias ali previstas que dependerão de sanção presidencial.		
Art. 49, V	1	Disciplinar procedimento de sustentação dos atos normativos do Poder Executivo.		
Art. 50 e parágrafos		Disciplinar nos respectivos regimentos as formas de convocações de Ministro de Estado bem como seu comparecimento espontâneo além da forma de encaminhamento de pedidos escritos de informação.		
Art. 51, I e II		Disciplinar normas de autorização para instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República, os Ministros do Estado e a tomada de contas do Presidente da República quando não apresentada no prazo constitucional.		
Art. 51, III		Elaboração do próprio.		
Art. 51, IV		Elaborar ou adaptar as normas atuais sobre a organização administrativa e de pessoal da Casa.		
Art. 51, V		Disciplinar eleição dos membros do Conselho da República (Ver art. 89, VII).		
Art. 52, I a II		Disciplinar forma de processo e julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, além do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União.		
Art. 52, III, "a" a "f" e IV		Disciplinar forma de aprovação de escolha das autoridades ali especificadas.	PL. 983/88 PLS. 87/89	Dep. Fernando Gasparian Sen. Jutahy Magalhães
Art. 52, V a XI		Disciplinar formas de deliberação a respeito das matérias ali especificadas.		
Art. 52, XII		Elaboração do próprio.		
Art. 52, XIII		Elaborar ou adaptar as normas atuais sobre a organização administrativa e de pessoal da Casa.		
Art. 52, XIV	1	Disciplinar eleição dos membros do Conselho da República (Ver art. 89, VII).		
Art. 53, Par. 1º ao 7º		Disciplinar, regimentalmente, o procedimento de ambas as Casas, nas hipóteses ali previstas.		

Art. 55, II e par. 1º		Definição de casos de perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, definição de casos que caracterizam incompatibilidade com o decoro parlamentar.		
Art. 58		Disciplinar, regimentalmente, comissões permanentes e temporárias.		
Art. 58, par. 1º		Disciplinar forma de constituição das Mesas e Comissões obedecendo o preceito constitucional da proporcionalidade.		
Art. 58, par. 2º, I		Especificar projetos de lei que, em razão da matéria, dispensam a competência do Plenário; processo de discussão e votação e recurso de 1/10 dos membros.		
Art. 58, par. 3º		Disciplinar comissões parlamentares de inquérito.		
Art. 58, par. 4º	1	Estabelecer forma de eleição da Comissão representativa do Congresso Nacional e definir as suas atribuições.		
Art. 59, par. único	2	Dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	PLS. 91/88 PLP. 67/89 PLP. 123/89 PLS. 151/89	Sen. Pompeu de Souza Dep. Francisco Amaral Dep. Koyu Iha Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 62, par. único		Regular a conversão em lei de medidas provisórias e modalidade de disciplina das relações jurídicas das referidas medidas quando as mesmas não forem convertidas em lei no prazo constitucional. (ver art. 84, XXVI).	PEC. 4/89	Dep. Adylson Motta
Art. 70	3	Disciplinar controles externos e interno.		
Art. 70, par. único	3	Disciplinar prestação de contas por pessoa física ou entidade pública.		
Art. 71	3	Disciplinar Tribunal de Contas da União.		
Art. 71, VIII	3	Estabelecer sanções para os responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.		
Art. 74		Estabelecer sistema de controle interno.		
Art. 74, par. 2º	2	Disciplinar denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante o TCU.	PL. 1492/89	Dep. Adhemar de Barros Filho
Art. 75, par. único		Dispor sobre o Tribunal de Contas da União.		
Art. 77	2	Disciplinar eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.	PEC. 06/89	Dep. Jorge Arbage
Art. 79, par. único		Definir atribuições do Vice-Presidente da República.		

Art. 81		Disciplinar eleições nos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.	PL.1128/86	Dep. Jorge Arbage
Art. 81, par. 1º		Idem, a ser realizada pelo Congresso Nacional se vacância ocorrer nos dois últimos anos do período presidencial.		
Art. 84, VI	2	Disciplinar administração federal.		
Art. 84, XIV		Indicar servidores, cuja nomeação deve ser precedida de aprovação do Senado Federal.	PLS. 72/89 PLS. 87/89	Sen. Edison Lobão Sen. Jutahy Magalhães
Art. 84, XXII		Estabelecer os casos em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. (Ver art.º 49, II e art. 21, IV).		
Art. 84, XXV	2	Dispor sobre os cargos públicos, seu provimento e sua extinção.		
Art. 85, par. único		Definir crimes de responsabilidades do Presidente da República e autoridades previstas nos incisos I e II do art. 52; estabelecer normas de processo e julgamento.		
Art. 87	2	Definir atribuições de Ministro de Estado.		
Art. 88	2	Dispor sobre criação, estruturação e atribuições aos Ministérios. (Mesma lei do art. 84, VI e art. 87).		
Art. 90, par. 2º	3	Regular organização e funcionamento do Conselho da República.	PLS.160/89 PL.2974/89	Sen. Ronan Tito Poder Executivo
Art. 91, par. 2º	3	Idem, Conselho de Defesa nacional.		
Art. 93		Dispor sobre o Estatuto da Magistratura.		
Art. 93, IX		Limitar, em determinados atos (Julgamentos do Poder Judiciário), a presença às partes e a seus advogados ou só a estes.		
Art. 96, I, "e"	3	Definir cargos de confiança. (A LF pode ser a mesma prevista no art. 84, XXV).		
Art. 98, I	2	Criar Juizados especiais, prever hipóteses em que se permitem a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juizes de primeiro grau.	PL.1708/89 PL.1480/89 PL.2959/89 PLS.142/89	Dep. Manoel Moreira Dep. Michel Temer Dep. Dasso Coimbra Sen. Maurício Corrêa
Art. 98, II	2	Criar justiça de paz, estabelecer suas atribuições e regular processo eleitoral respectivo.	PL.2324/89 PL.1129/88 PL.2373/89	Dep. Dasso Coimbra Dep. Jorge Arbage Dep. Luiz Soyer
Art. 102, par. único	3	Disciplinar arguição de descumprimento de preceito fundamental.	PL.2770/89	Dep. Luiz Soyer
Art. 105, par. único	3	Estabelecer competência supervisora do Conselho da Justiça Federal.		

Art.107,par.único	3	Disciplinar remoção e a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinar sua jurisdição e sede.	PL.2596/89	Dep. Luiz Soyer
Art.109,VI	2	Definir a competência dos Juizes federais para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.		
Art.109,par.3º		Estabelecer as outras causas de interesse da União que poderão ser julgadas pela Justiça estadual, verificada a condição prevista no dispositivo constitucional.		
Art.110	3	Estabelecer seção judiciária e a localização das varas da Justiça federal, nos Estados e no Distrito Federal.		
Art.110,par.único		Definir a competência da Justiça local nos Territórios para a jurisdição e atribuições cometidas aos Juizes federais.		
Art.111,par.3º		Dispor sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.		
Art.112		Instituir Juntas de Conciliação e Julgamento; atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito nas Comarcas onde não forem instituídas.		
Art.113		Dispor sobre constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.		
Art.114	3	Dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.	PL.2724/89	Dep. Luiz Soyer
Art.114,par.2º		Estabelecer normas e condições para o dissídio coletivo.		
Art.116,par.único		Disciplinar nomeação dos Juizes, classistas das Juntas da Conciliação Julgamento.		
Art.121	1	Organização e competência dos Tribunais, Juizes e Juntas Eleitorais.	PL. 998/88 PLP.101/89	Dep. Maurílio Ferreira Lima Dep. Luiz Soyer
Art.122,II		Instituir Tribunais e Juizes Militares.		
Art.124		Definir crimes militares (Código Penal Militar).	PL.1132/88 PL. 998/88	Dep. Jorge Arbage Dep. Maurílio Ferreira Lima
Art.124,par.único		Dispor sobre competência, organização e funcionamento da Justiça Militar.	PL.1132/88	Dep. Jorge Arbage
Art.125,par.1º		Const. define competência dos Tribunais, Lei Orgânica do Poder Judiciário.		
Art.125,par.3º		Criar a Justiça Militar Estadual.		

Art.125,par.4º		Definir os crimes militares. (Trata-se da mesma lei a que se refere o artigo 124).		
Art.127,par.2º	3	Organização, competência e funcionamento do Ministério Público.	PLP. 69/89	Poder Executivo
Art.128,par.3º	3	Dispor sobre lista tríplice para escolha do Procurador-Geral.	PLS. 95/88	Sen. Maurício Correia
Art.128,par.4º	3	Destituição do Procurador-Geral.		
Art.128,par.5º	3	Estatuto do Ministério Público.		
Art.128,par.5º,II,"c"		Dispor sobre Sociedade Comercial		
Art.128,par.5º,II,"e"	3	Executar as atividades político-partidárias dos membros do Ministério Público.		
Art.129,I	3	Estabelecer casos de promoção, pelo MP, de ação pública.		
Art.129,II	3	Dispor sobre a ação civil pública e o inquérito civil.		
Art.129,VI	3	Expedição, notificação, procedimento administrativo.		
Art.129,VII	3	Exercício do controle externo da atividade Policial.		
Art.129,par.1º		Legitimidade de terceiros nas ações civis.		
Art.131,caput		Organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União.	PLP. 50/89	Dep. Nilson Gibbon
Art.131,par.3º		Competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.		
Art.132		Organização e competência das Procuradorias Estaduais.		
Art.133,caput		Estabelecer limites da inviolabilidade dos advogados.	PL 1504/89 PL 1699/89	Dep. Carlos Cardinal Dep. Rita Camata
Art.134,par.único	1	Organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, prescrevendo normas gerais para a organização nos Estados.		
				
Art.136,par.1º		Estabelecer termos e limites para a instituição do Estado de Defesa.		
Art.142,par.1º		Normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas.		
Art.143,caput		Estabelecer normas sobre o serviço militar obrigatório.		
Art.143,par.1º		Estabelecer serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.	PLS.125/89	Sen. Jutahy Magalhães
Art.143,par.2º		Estabelecer encargos para mulheres e eclesásticos em tempo de paz.	PLS.125/89	Sen. Jutahy Magalhães
Art.144,par.1º		Instituir a Polícia Federal.	PL 1800/89	Dep. José Camargo

Art. 144, par. 1º		Organização e competência da Polícia Rodoviária Federal.	PL. 1800/89	Dep. José Camargo
Art. 144, par. 3º		Organização e competência da Polícia Ferroviária Federal.	PL. 1800/89 PL. 2107/89	Dep. José Camargo Dep. Roberto Jefferson
Art. 144, par. 5º		Competência dos Corpos de Bombeiros.	PL. 2146/89	Executivo Federal (MSG 177/89)
Art. 144, par. 7º		Organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.	PLP. 88/89 PL. 2017/89 PL. 2209/89	Dep. Jofian Frejat Dep. Arnaldo Faria de Sá Dep. Farabullini Júnior
Art. 144, par. 8º		Criação de guardas municipais.	PL. 3054/89	Dep. Arnaldo Martins
Art. 145, II, 1º	3	Dispor sobre a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas dos contribuintes visando o caráter pessoal dos impostos.		
Art. 146	1	Dispor sobre conflitos de competência tributária, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais tributárias.	PLP. 98/89 PLS. 170/89 PLS. 173/89 PLS. 160/89	Dep. Francisco Amaral Sen. Fernando Henrique Cardoso Sen. Fernando Henrique Cardoso Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 148		Definição dos pressupostos para que o governo possa instituir empréstimos compulsórios.		
Art. 149, caput		Instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e interesse das categorias profissionais e econômicas. São diferentes leis para cada espécie de contribuição. (Ver art. 146, III, art. 150, I e III e art. 195, par. 6º).		
Art. 149, par. único		Instituir contribuição social cobrada dos servidores.		
Art. 150, VI, "c"	3	Dispor sobre as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.		
Art. 150, par. 5º	2	Determinar medidas de esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos sobre mercadorias e serviços.	PL. 1591/89 PL. 2637/89	Dep. Antônio Salim Curiali Dep. Valdir Colatto
Art. 153, VII	1	Instituir o imposto sobre grandes fortunas.	PLS. 162/89	Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 153, par. 2º	1	Características e limites de incidência do imposto sobre a Renda e Provento.	PL. 1265/88 PLS. 70/88 PL. 1495/89 PLP. 75/89 PL. 2045/89 PL. 2496/89 PL. 2451/89	Dep. Antônio Carlos Konder Reis Sen. Marco Maciel Dep. Helio Rocha Dep. Henrique Eduardo Alves Dep. José Carlos Coutinho Dep. Mauro Sampaio Dep. José Camargo
Art. 153, par. 3º		Idem do Imposto sobre Produtos Industrializados.	PL. 1940/89 PL. 1940/89	Dep. Henrique Eduardo Alves Dep. Henrique Eduardo Alves
Art. 153, par. 4º	1	Definição de pequenas glebas rurais.	PL. 1939/89 PL. 2754/89	Dep. Henrique Eduardo Alves Dep. Juarez M. Batista
Art. 153, par. 5º		Definição do ouro como ativo financeiro.		
Art. 154, I		Instituição de novos impostos. (Mesma lei do art. 146).		
Art. 154, II		Instituição de impostos extraordinários. (Mesma lei do art. 146).		

Art. 155, III		Competência para instituição de imposto de Transmissão "causa mortis" doação.	PLS. 164/89	Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 155, par. 2º, II		Isenção ou não incidência com relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte.		
Art. 155, par. 2º, IV	3	Estabelecer alíquotas.		
Art. 155, par. 2º, V, "a"		Idem	PLP. 45/89 PLP. 93/89	Dep. Darcy Deitos Dep. Doreto Campanari
Art. 155, par. 2º, V, "b"		Idem		
Art. 155, par. 2º, VI		Regular a forma de concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais pelos Estados e Distrito Federal. (Ver art. 146).		
Art. 155, par. 2º, X, "a"	1	Específica para estabelecer definição de produtos semi-elaborados para fim de não incidência de imposto.	PLP. 93/89 PLS. 122/89 PLP. 62/89 PLS. 163/89 PLP. 103/89	Dep. Doreto Campanari Sen. José Ignacio Ferreira Dep. Victor Fontana Sen. Fernando Henrique Cardoso Dep. Leopoldo Souza
Art. 155, par. 2º, XII	1	Específica para regular as normas gerais sobre o imposto de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes.	PLP. 61/89 PLS. 167/89	Dep. Darcy Deitos Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 156, IV	2	Específica para a definição dos serviços sobre os quais incidirão impostos municipais.	PLS. 161/89	Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 156, par. 1º		Estabelecer progressividade do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.		
Art. 156, par. 4º	1	Específica para fixar as alíquotas dos impostos sobre vendas a varejo sobre serviços e excluir deste último as exportações de serviços para o exterior.	PLS. 166/89 PLS. 169/89	Sen. Fernando Henrique Cardoso Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 158, par. único, II	3	Estabelecer critérios para fixação do percentual de crédito de receita municipal.	PLP. 78/89 PLS. 165/89	Dep. Chagas Duarte Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 159, I, "c"		Estabelecer recursos para o semi-arido do Nordeste.	PLS. 69/89 PLS. 84/89 PL. 1710/89 PLS. 108/89 PLS. 99/89 PL. 1969/89 PLS. 36/89	Sen. Edison Lobão Sen. Aureo Mello Dep. Firmo de Castro Sen. Francisco Rollemberg Sen. Jutahy Magalhães Dep. José Carlos Vasconcelos Sen. Divaldo Surugy
Art. 161		Definir valor adicionado (Ver art. 158, Parágrafo único, I).	PLP. 104/89 PLS. 171/89	Dep. Firmo de Castro Sen. Fernando Henrique Cardoso
Art. 163	1	Estabelecer normas gerais sobre finanças públicas.	PLP. 85/89	Dep. Chico Humberto
Art. 164, par. 3º	3	Exclua os casos de depósito dos Estados, Distrito Federal e Municípios instituições financeiras, não oficiais.		
Art. 165		Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais.		
Art. 165, par. 1º		Conteúdo do plano plurianual.		
Art. 165, par. 2º		Conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias.		

Art. 165, par. 8º		Estabelecer normas gerais orçamentárias (ver art. 163).		
Art. 165, par. 9º		Idem		
Art. 169		Especificar para estabelecer limite da despesa com pessoal ativo e inativo da União.	PLP. 48/89 PLP. 49/89 PLP. 51/89 PLP. 82/89 PLP. 81/89	Dep. Antônio de Jesus Dep. Jorge Arbage Dep. Nilton Friedrich Dep. José Lamargo Dep. Luiz Soyer
Art. 166, par. único	2	Lei de concessão de vantagens ou aumentos de remuneração e lei de diretrizes orçamentárias.		
Art. 170, par. único		Prever os casos de autorização de órgãos públicos para o exercício da atividade econômica.	PL 3083/89	Dep. Nilton Friedrich
Art. 171, par. 1		Estabelecer normas de ação para a empresa brasileira de capital nacional.	PL 1574/89 PL 2956/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Nilton Friedrich
Art. 171, par. 2º		Tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público.	PL 1643/89 PL 2019/89 PL 1251/88 PL 2320/89 PL 2577/89	Dep. Luiz Salomão Dep. José Carlos Coutinho Dep. Nilson Gibson Dep. Costa Ferreira Dep. Ricardo Fiuza
Art. 172		Regular investimentos de capital estrangeiro e remessa de lucros. (Ver artigo 37, XXI).	PL 2175/89	Dep. Doreto Campanari
Art. 173	2	Intervenção do Estado na Ordem Econômica.	PL 2809/89	Dep. Luiz Soyer
Art. 173, par. 3º		Regulamentar as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	PL 2321/89 PL 2192/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Mario Lima
Art. 173, par. 4º		Reprimir o abuso do Poder Econômico.	PL 1617/89 PL 2169/89 PL 2374/89	Dep. Carlos Cardinal Dep. Doreto Campanari Dep. Luiz Soyer
Art. 173, par. 5º	2	Estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a Ordem Econômica e Financeira e a economia popular.	PL 1617/89	Dep. Carlos Cardinal
Art. 174	3	Funções a serem exercidas pelo Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.	PL 1510/89	Dep. Jorge Arbage
Art. 174, par. 1º	3	Diretrizes e bases do planejamento nacional.		
Art. 174, par. 2º	3	Apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.	PL 1025/88 PL 3021/89	Dep. Floriceno Paixão Dep. Uldarico Pinto
Art. 174, par. 3º	3	Favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas.	PL 1888/89 PL 2067/89	Dep. Geovani Borges Dep. Octávio Elísio
Art. 174, par. 4º		Fixação de áreas para garimpagem.	PL 2067/89	Dep. Octávio Elísio
Art. 175, par. único	2	Dispor sobre o regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos.	PL 1513/89	Dep. Jorge Arbage
Art. 176, par. 1º	1	Regular as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica em faixa de fronteira ou terra indígenas, por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional.	PL 1464/89 PLS. 110/89 PLS. 73/89	Dep. Raquel Cândido Sen. Severo Gomes Sen. Márcio Lacerda

Art.170,par.2º	1	Dispor sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.	PL.1862/89	Dep. Geovani Borges
Art.177,par.2º	3	Dispor sobre o transporte e utilização de materiais radioativos no Território Nacional.	PL.23/2/89	Dep. Luiz Soyer
Art.178	2	Normas gerais sobre o serviço de transporte.		
Art.178,par.3º	2	Exceção a privatividade da navegação de cabotagem e a interior por embarcações nacionais.		
Art.179	1	Definição de empresa de pequeno porte.	PLS. 85/89 PL.2885/89	Sen. Divaldo Gurnaggy Dep. Juarez M. Batista
Art.182		Plano diretor de desenvolvimento urbano.	PL.2191/89	Dep. Raul Ferraz
Art.182,pu.4º	2	Lei Federal de diretrizes para o desenvolvimento urbano. No caso da lei municipal, normas locais (específicas (Ver art. 21, XX)	PLS.181/89 PL.2937/89	Sen. Pompeu de Souza Dep. José Luiz Maia
Art.184	1	Instituir normas para execução reforma agrária (ver. art. 21,I).	PL.1738/89 PL.2348/89 PL.1815/89	Dep. Lúcia Alcântara Dep. Leopoldo Bessone Dep. Vicente Bôgo
Art.184,par.3º	2	Estabelecer procedimento judicial para as desapropriações (Ver art. 22)	PLP. 71/89 PLP. 97/89 PLP.105/89 PL.2781/89	Dep. Amaury Müller Dep. Leopoldo Bessone Dep. Aido Arantes Dep. Bernardo Cabral
Art.185,I	1	Definição de pequena e média propriedade rural.	PL.1512/89 PL.1334/88 PL.1714/89 PL.2161/89 PLS.178/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Nilson Gibson Dep. Rita Camata Dep. Ilário Rocha Sen. Jutahy Magalhães
Art.185,par.único	3	Tratamento especial à propriedade produtiva.	PL.2630/89	Dep. Costa Ferreira
Art.186	1	Critérios e graus de exigências para o atendimento aos requisitos Constitucionais para o cumprimento da função social.	PL.1729/89 PL.1537/89 PL.2684/89 PL.2810/89	Dep. Costa Ferreira Dep. José Camargo Dep. Juarez M. Batista Dep. Luiz Soyer
Art.188	1	Compatibilização da política agrícola e do plano nacional de reforma agrária com a destinação de terras públicas.	PLS.176/89	Sen. Nelson Carneiro
Art.189,par.único	1	Concessão de uso e título de domínio (Mesma lei do art. 184)	PL.1563/89 PL.2171/89	Dep. Nilson Gibson Dep. Doreto Campanari
Art.190		Regular e limitar a aquisição ou o arrendamento da propriedade rural (mesma lei do art. 184).	PL.1649/89 PL.1208/88 PL.1511/89 PL.1946/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Adhemar de Barros Filho Dep. Jorge Arbage Dep. Amaury Müller
Art.192	1	Regular o sistema financeiro nacional.	PL. 983/88	Dep. Fernando Gasparian
Art.192,par.1º	1	Permitir a transferência das cartas-patentes.		
Art.192,par.3º	3	Tipificar o crime de usura.	PL. 989/88 PL. 982/88 PL.2003/89 PL.2227/89 PL.1971/89	Dep. Luiz Salomão Dep. Fernando Gasparian Dep. Vilson Souza Dep. Cristina Tavares Dep. Paulo Marques

[T I T U L O V I I I]

Art. 194, par. único	1	Organização da Seguridade Social.	PL.2707/89 PLS.154/89	Dep. José Camargo Sen. Mário Covas
Art. 195	1	Dispor sobre os recursos para a Seguridade Social.		
Art. 195, par. 2º		Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Mesma lei do art. 165, II).		
Art. 195, par. 3º	1	Vedação à contratação do o Poder Público das Pessoas Jurídicas em débito com o Sistema de Seguridade Social. (Art. 22, XXVI e princípio a ser observado na legislação da União, dos Estados e do Distrito Federal que conceder benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.		
Art. 195, par. 4º	1	Instituição de outras fontes para a Seguridade Social. (Trata-se de lei ou leis que, se necessário, poderão ser editadas, observadas as exigências do art. 154, I e atendida a competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIII e artigo 149).		
Art. 195, par. 7º	3	Estabelecimento de requisitos a isenção de contribuição para a Seguridade Social.	PLS. 20/89 PLP. 39/80 PL.2597/89	Sen. Jarbas Passarinho Dep. Nelson Seixas Dep. Costa Ferreira
Art. 197	1	Regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (Ver art. 30, VII)	PL.2358/89	Dep. Roberto Jefferson
Art. 198	1	Organização do sistema único de saúde.	PL.2358/89	Dep. Roberto Jefferson
Art. 199, par. 4º	2	Dispor sobre a remoção de órgãos tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante e tratamento e coleta de sangue e derivados.	PL.1133/88 PL.1169/88	Dep. Jorge Arbage Dep. Carlos Mosconi
Art. 200	1	Competência do sistema único de saúde.	PL.3110/89	Poder Executivo
Art. 201		Competência dos planos de Previdência Social.	PL.2570/89	Poder Executivo
Art. 201, par. 6º		Instituir gratificação natalina para aposentados e pensionistas. (Mesma lei do art. 7º, VIII).	PL. 994/88 PLS. 30/89	Dep. Floriceno Paixão Sen. Edison Lobão
Art. 201, par. 7º	1	Seguro coletivo, complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional. (Pode ser a mesma lei do art. nº 201 ou lei que institua o seguro coletivo da previdência social).		
Art. 202	1	Aposentadoria. (Pode ser a mesma lei do art. nº 201)	PL.1027/88 PL.1509/89	Dep. Floriceno Paixão Dep. Hélio Rosas
Art. 202, II		Definição das condições especiais de trabalho, prejudiciais à saúde ou à integridade física.		
Art. 202, par. 1º	1	Aposentadoria proporcional	PL.2130/89 PL.2301/89	Dep. Lúcia Braga Dep. Antônio Carlos Konder Reis
Art. 202, par. 2º	1	Contagem recíproca do tempo de serviço.	PL.1820/89 PL.2109/89 PL.2286/89	Dep. Gonzaga Patriota Dep. Francisco Amaral Dep. Stélio Dias

Art. 203	1	Regulamentação da assistência social		
Art. 203, V	1	Critérios para a comprovação pelo idoso e pelo portador de deficiência de que faz jus ao benefício mensal.	PL. 1586/89 PL. 1577/89 PL. 1249/88 PL. 1111/88 PL. 1755/89 PL. 2212/89 PLS. 53/89 PLS. 115/88 PL. 2369/89	Dep. Carlos Vinagre Dep. Sérgio Spada Dep. Osvaldo Bender Dep. Francisco Amaral Dep. Rita Camata Dep. Daso Coimbra Sen. Jutahy Magalhães Sen. Iram Saraiva Dep. Nelson Seixas
Art. 204		Organização da assistência Social.	PL. 2907/89	Dep. Victor Faccioni
Art. 206, V	2	Organização dos sistemas de ensino. (Ver artigos 208 e 211, respeitando-se o disposto no art. 39, § 1º)	PL. 1687/89 PLS. 185/89 PLP. 107/89 PL. 2080/89	Dep. Doreto Campanari Sen. Mário Maia Dep. Tadeu França Dep. Arnold Fioravante
Art. 208	1	Organização dos sistemas de ensino. (Ver artigos 206 e 211).	PLS. 77/88 PLP. 94/88 PL. 2784/89	Sen. Ruy Bacelar Dep. Agripino de O. Lima Dep. Lídice da Mata
Art. 209		Condições de liberdade do ensino à iniciativa privada.		
Art. 210	2	Conteúdo mínimo do ensino fundamental (Ver art. 22, XXIV e art. 214).	PL. 2926/89	Dep. Paulo Delgado
Art. 211	2	Organização dos sistemas de ensino. (Ver artigos 206 e 208).	PL. 1258/88 PL. 2150/89 PL. 2482/89	Dep. Octávio Elísio Dep. Osvaldo Sobrinho Dep. Cristina Tavares
Art. 212, caput	2	Aplicação de receitas dos impostos ao ensino (Ver art. 30, VI, art. 167, IV e art. 60 DT).	PL. 1717/89 PL. 2150/89 PL. 1258/88	Dep. Victor Faccioni Dep. Osvaldo Sobrinho Dep. Octávio Elísio
Art. 212, par. 5º		Recolhimento do salário-educação como fonte adicional do ensino fundamental.	PL. 2780/89 PL. 2744/89 PLS. 175/89	Dep. Bocayuva Cunha Dep. Mendes Botelho Sen. Jorge Bornhausen
Art. 213, caput	2	Definição das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas. (Ver artigos 22, I (D. Civil) e 22, XXIV)	PL. 1717/89 PL. 2150/89 PL. 1258/88	Dep. Victor Faccioni Dep. Osvaldo Sobrinho Dep. Octávio Elísio
Art. 213, par. 1º	2	Destinação para bolsas de estudos dos recursos públicos para o ensino fundamental e médio.	PL. 1632/89	Dep. José Camargo
Art. 214		Plano nacional de educação. (Ver artigo 22, XXIV e artigo 210).	PLP. 94/89	Dep. Agripino de O. Lima
Art. 215		Planos e programas culturais.		
Art. 215, par. 1º	2	Planos e programas culturais.		
Art. 215, par. 2º	2	Fixação de datas comemorativas.	PL. 2102/89	Dep. Daso Coimbra
Art. 216		Planos e programas culturais. (São várias leis)		
Art. 216, par. 1º	2	Idem.		
Art. 216, par. 2º	2	Gestão da documentação governamental.		
Art. 216, par. 3º	2	Incentivos à produção e conhecimento de bens e valores culturais. (São leis específicas).	PL. 2913/89	Dep. Nelson Friedrich
Art. 216, par. 4º	2	Punição dos danos e ameaças ao patrimônio.	PL. 2222/89 PL. 1312/88 PL. 2222/89	Dep. Tadeu França Dep. Daso Coimbra Dep. Tadeu França

Art. 217		Planos e programas de desporto.		
Art. 217, par. 1º		Regulamentação da Justiça desportiva.		
Art. 217, par. 3º		Incentivo ao lazer.		
Art. 218	2	Desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológica.	PL. 2499/89	Dep. Nilton Friedrich
Art. 218, par. 1º	2	Tratamento prioritário à pesquisa científica.	PL. 2418/89	Dep. Mauro Sampaio
Art. 218, par. 2º	2	Direcionamento da pesquisa tecnológica para a solução dos problemas brasileiros e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.		
Art. 218, par. 3º	2	Formação de recursos humanos com condições especiais de trabalho.		
Art. 218, par. 4º	2	Apoio e estímulo às empresas.	PL. 1392/88	Dep. Adhemar de Barros Filho
Art. 218, par. 5º		Vinculação de receita orçamentária a entidades PUB. de fomento ao ensino e à pesquisa científica e técnica.		
Art. 219		Incentivo ao mercado interno para os diferentes fins previstos no dispositivo (São várias leis específicas).	PL. 2418/89 PL. 2558/89	Dep. Mauro Sampaio Dep. Nilton Friedrich
Art. 220, par. 3º	1	Regular as diversões PUB., estabelecer os meios legais de defesa do cidadão com relação a programas de rádio e televisão e propagandas.	PL. 1194/88 PL. 2379/89 PL. 1890/89 PL. 2226/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Ricardo Izar Dep. Costa Ferreira Dep. Cristina Tavares
Art. 220, par. 4º	1	Restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.	PL. 1535/89 PL. 1579/89 PL. 1112/88 PL. 1117/88 PL. 1120/88 PLS. 119/89	Dep. Antonio Carlos <i>Landes</i> Thame Dep. Geovani Borges Dep. Francisco Amaral Dep. Francisco Amaral Dep. Geraldo Alkmin Filho Sen. Francisco Rollemberg
Art. 221	2	Critérios para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão.	PL. 1194/88 PL. 1740/89 PL. 2251/89 PL. 2756/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Antônio Salim Curiati Dep. Lídice da Mata Dep. Maurílio Ferreira Lima
Art. 224	1	Instituir o conselho de comunicação social.	PL. 1592/89 PL. 1564/89 PL. 1592/89 PL. 1564/89 PLS. 05/89 PL. 1905/89	Dep. Antônio Salim Curiati Dep. Costa Ferreira Dep. Antônio Salim Curiati Dep. Costa Ferreira Sen. Pompeu de Sousa Dep. Cristina Tavares
Art. 225	1	Defesa do meio ambiente.	PL. 1786/89 PL. 2000/89 PL. 2579/89	Dep. Paes Landim Poder Executivo Dep. Leopoldo Bussone
Art. 225, par. 1º	1	Competência do Estado na defesa do meio ambiente.	PL. 1889/89 PL. 1786/89 PL. 1913/89 PL. 2156/89 PL. 2184/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Paes Landim Dep. Luiz Soyer Dep. Freire Júnior Dep. Cunha Bueno
Art. 225, par. 1º, III	1	Definir, em todo o Território Nacional, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.		
Art. 225, par. 2º	1	Obriga a recuperar, por aquele que explora recursos minerais, o meio ambiente degradado.	PL. 1913/89	Dep. Luiz Soyer

Art.225,par.3º	1	Impõe sanções penais e administrativas aos infratores que lesem o meio ambiente.		
Art.225,par.4º	1	Utilização da Floresta Amazônica Brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar e do Pantanal Mato-grossense.	PL.2103/89 PL.2200/89 PL.1913/89 PL.2574/89	Dep. Antônio Salim Curiati Dep. Durício Pinto Dep. Luiz Soyer Dep. Nelson Friedrich
Art.225,par.6º		Definição dos locais de instalação de usinas nucleares.	PL.2719/89	Dep. Nelson Friedrich
Art.226	3	Código civil, dispondo sobre a instituição da família.		
Art.226,par.1º	3	Idem.		
Art.226,par.2º	3	Idem.	PL.2158/89	Dep. Matheus Iensen
Art.226,par.4º	3	Dispor sobre a instituição da família.		
Art.226,par.5º	2	Direitos e deveres dos cônjuges.		
Art.226,par.6º	1	Código Civil - Divórcio.	PLS. 64/88 PLS.146/89	Sen. Nelson Carneiro Sen. Francisco Rollemberg
Art.226,par.7º	1	Regular o exercício do direito de decidir sobre o planejamento familiar.		
Art.226,par.8º	1	Criação de mecanismos para coibir a violência da Família.		
Art.227		Proteção à criança e ao adolescente.	PL.1506/89 PLS.193/89	Dep. Nelson Aguiar Sen. Ronan Tito
Art.227,par.1º	2	Proteção à criança e ao adolescente.		
Art.227,par.2º		Normas de constituição de logradouros, edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo visando as pessoas portadoras de deficiência.	PLS. 63/89	Sen. Jutahy Magalhães
Art.227,par.3º	2	Normas estabelecedoras da proteção especial à criança e ao adolescente.	PLS. 62/89 PL.1191/88 PL.2661/89	Sen. Jutahy Magalhães Dep. Jorge Arbage Dep. Costa Ferreira
Art.227,par.4º	1	Punição do abuso, violência e exploração sexual da criança e adolescente.	PLS. 61/89 PL.1282/88	Sen. Jutahy Magalhães Dep. Dasso Coimbra
Art.227,par.5º	1	Adoção.	PL.2079/89	Dep. Sandra Cavalcante
Art.227,par.6º	1	Isonomia da filiação.	PLS. 62/89 PLS. 64/88	Sen. Jutahy Magalhães Sen. Nelson Carneiro
Art.228	2	Legislação sobre os menores.	PLS.193/89	Sen. Ronan Tito
Art.229	3	Deveres de pais e de filhos maiores.	PLS.177/89	Sen. Francisco Rollemberg
Art.230		Amparo ao idoso.	PLS. 70/89 PLS. 53/89	Sen. Leopoldo Peres Sen. Jutahy Magalhães
Art.231,par.3º	1	Participação dos índios nos resultados da lavra.	PL.1826/89 PL.1700/89 PL.2193/89 PL.2160/89 PL.2218/89 PL.2370/89 PLS.110/89	Dep. Costa Ferreira Dep. Rita Camata Dep. Tadeu França Dep. Flávio Rocha Dep. Octávio Elísio Dep. Tadeu França Sen. Severo Gomes
Art.231,par.6º	1	Ressalva a ocupação, domínio, posse e exploração das terras		

indígena (LC) e estabelece a forma de indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (Lei Ordinária).

[T Í T U L O I X]

Art.236,par.1º	Regulamentar a atividade e disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de justiça e prepostos, definindo a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário.	PL.2269/89	Dep. Adolfo Oliveira
Art.236,par.2º	Fixação de emolumentos para serviços notariais e de registro.		
Art.238	Dispor sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis.	PL.1911/89 PL.1060/88 PL.2413/89 PL.2615/89	Dep. Sólton Borges dos Reis Dep. Humberto Souto Dep. Luiz Soyer Dep. Max Rosemann
Art.239	1 Dispor sobre o financiamento do seguro desemprego e abono com os recursos do PIS/PASEP.	PL.1922/89 PLP. 96/89 PLP.119/89 PLS.212/89	Dep. Paulo Paim Dep. Jorge Arbage Dep. Uldarico Pinto Comissão Diretora Senado
Art.239,par.4º	1 Contribuição adicional para o seguro-desemprego.	PL.1533/89 PL.1711/89 PL.2162/89 PL.1192/88 PL.1711/89	Dep. Francisco Amaral Dep. Rita Camata Dep. Flávio Rocha Dep. Jorge Arbage Dep. Rita Camata
Art.243	Sanções para os cultivadores de plantas psicotrópicas e outras culturas ilegais.	PL.3090/89 PLS.144/89	Dep. Eliel Rodrigues Sen. José Ignácio Ferreira
Art.244	Dispor sobre a adaptação dos logradouros, etc. às pessoas portadoras de deficiência.		
Art.245	Assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.	PL.1193/88 PL.1283/88 PL.2768/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Theodoro Mendes Dep. Dado Coimbra

[A T O DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS]

Art.2º	Regulamentação do plebiscito.		
Art.3º	Normas de funcionamento da constituinte derivada.		
Art.8º,par.3º	1 Indenização.	PL.1735/89 PL.1727/89 PL.2580/89 PLS.180/89 PLS.129/89	Dep. Jorge Arbage Dep. Francisco Amaral Dep. Francisco Kuster Sen. Mauro Borges Sen. Pompeu de Souza
Art.16,par.13º	2 Atribuição de bens ao DF.		
Art.19,par.1º	3 Contagem de tempo de serviço do servidor quando se submeter a concurso para efetivação.		
Art.19,par.2º	Cargos de livre exoneração.		
Art.19,par.3º	3 Conceituação de professores de nível superior para os fins previstos no dispositivo.		
Art.23,par.único	1 Aproveitamento dos censores federais.		

Art. 24	2	Critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal aos preceitos constitucionais e à reforma administrativa.		
Art. 29, par. 2º		Opção dos atuais procuradores da República entre as carreiras do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União.		
Art. 30		Criação da Justiça de Paz.		
Art. 31		Definição das serventias do Foro Judicial.		
Art. 34, par. 11	1	Criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.	PL. 1762/89	Dep. Rodrigues Palma
Art. 49		Instituto da ENFITEUSE.		
Art. 50	1	Lei de diretrizes da política agrícola.	PLS. 176/89 PL. 2826/89 PL. 3086/89	Sen. Nelson Carneiro Dep. Antonio Marangon Dep. Nelson Friedrich
Art. 54	1	Pensão vitalícia para os seringueiros carentes.	PL. 2254/89 PLS. 80/89 PL. 2916/89 PLS. 70/89	Poder Executivo Sen. Odacir Soares Dep. Dasso Coimbra Sen. Leopoldo Peres
Art. 60	1	Erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. (Ver artigos 140, 167, IV, e 212).		
Art. 61		Restrição ao recebimento de recursos públicos pelas entidades filantrópicas, com. e conf. e fund. de ensino e pesquisa.		
Art. 62	1	Criação do SENAR.	PL. 1073/88 PL. 1726/89 PL. 2393/89	Dep. Gonzaga Patriota Dep. Nilson Gibson Dep. Luiz Soyser
Art. 66		Manutenção de concessão de serviços públicos.		

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência designa, de acordo com as indicações das Lideranças, para comporem a Comissão Mista destinada a elaborar o projeto de código de defesa do consumidor, os seguintes Srs. Parlamentares:

TITULARES

Senadores	Deputados
José Fogaca	Joaci Góes
Jutahy Magalhães	Antônio Britto
Ruy Bacelar	Samir Achôa
Iram Saraiva	Maria Lúcia
Nelson Wedekin	Sandra Cavalcanti
Odacir Soares	Eliezer Moreira
José Agripino	Geraldo Alckmin Filho
Dirceu Carneiro	Jorge Arbage
Carlos Patrocínio	Raquel Cândido
Mauro Borges	Elias Murad
Roberto Campos	Gumercindo Milhomem

SUPLENTE

Senadores	Deputados
Ronan Tito	Antônio Câmara
Gerson Camata	Wladir Colatto
João Lobo	Jofran Frejat
Pompeu de Sousa	Anna Maria Rattes
Carlos Del'Carli	Felipe Mendes

Esclarece, na oportunidade, que os projetos em tramitação na Câmara e no Senado serão encaminhados à Comissão Mista ora designada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Na sessão do dia 29 de junho, às 20 horas, foi lida a Mensagem Presidencial nº 109, de 1989-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1989, que "reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União dos extintos territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Em virtude da urgência, naquela oportunidade, para apreciação desta matéria, uma vez que havia sido editada, pelo Presidente da República, a medida provisória nº 73, que tratava do mesmo assunto, a Presidência, com a aquiescência do Plenário, determinou a inclusão do veto na ordem do dia daquela sessão.

A matéria, entretanto, deixou de ser apreciada por falta de *quorum* para votação.

Convocada sessão para o dia seguinte às 13 horas, a matéria deixou de ser apreciada,

em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Tendo em vista que, nos termos regimentais, a comissão terá até o dia 19 do corrente para apresentar o seu relatório, a Presidência irá designar, para relatar o veto, os seguintes Srs. Congressistas:

Senadores:

Mansueto de Lavor
João Menezes
Muarício Correa

Deputados:

José Tavares
Mendes Thame
Geraldo Campos

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 29 de Agosto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Lembro aos Srs. Congressistas que esta Presidência comunicou ontem, em sessão do Senado Federal, o recebimento do Parecer nº 32, de 1989-CN, da Comissão mista, pela

admissibilidade da Medida Provisória nº 74, de 27 de Julho de 1989, que "Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais e dá outras providências".

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi aberto o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto.

Na mesma data, através do Ofício nº 348/CN, foi feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Deste modo, o prazo foi aberto para apresentação de recurso à decisão de a Comissão acolher a admissibilidade da Medida Provisória nº 74.

CN — 8-8-89

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Lembro ao Srs. congressistas que, na sessão do Senado do dia 3 do corrente, foram designados, para comporem as comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as medidas provisórias nºs 75 e 76, de 1989, os seguintes parlamentares:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75

Senadores

Titulares	Suplentes
Gerson Camata	Albano Franco
Raimundo Lira	Jutahy Magalhães
Irapuan Costa Júnior	Nelson Wedekin
João Lobo	Lourival Baptista
Chagas Rodrigues	Pompeu de Sousa
Ney Maranhão	Mário Maia
Jamil Haddad	Maurício Correa

Deputados

Titulares	Suplentes
Firmino de Castro	Nyder Barbosa
Marcelo Cordeiro	Afrísio Vieira Lima
Max Rosenmann	Mánoel Moreira
Paes Landim	Jonas Pinheiro
José Serra	Ronaldo César Coelho
Lúcio Alcântara	Jorge Arbage

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 76

Senadores

Titulares	Suplentes
Severo Gomes	Meira Filho
Wilson Martins	Márcio Lacerda
Nabor Júnior	José Fogaça
Odacir Soares	Marco Maciel
Teotônio Vilela Filho	Dirceu Carneiro
Moisés Abrão	Carlos Patrocínio
Roberto Campos	Carlos De'Carli

Deputados

Titulares	Suplentes
Afrísio Vieira Lima	Paulo Roberto
Haroldo Saboia	Geovah Amarante
Marcos Lima	Gerson Vilas Boas
Paes Landim	Rita Furtado

Benito Gama
José Costa
Joaquim Sucena

Jonas Pinheiro
Ziza Valadares
Farabulini Júnior

Para a tramitação das matérias, ficou estabelecido o seguinte calendário:

Dia 3-8 — Designação da Comissão Mista
Dia 4-8 — Instalação da Comissão Mista
Até 7-8 — Prazo para apresentação de emendas e para a comissão emitir parecer sobre a admissibilidade das medidas

Atendendo, porém, a que os Srs. Senadores e Deputados possivelmente não terão tomado conhecimento desse prazo, a Presidência, de ofício, prorroga-o até depois de amanhã, de modo que o prazo terminará no dia 10.

O Sr. Manoel Castro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Manoel Castro, para uma questão de ordem.

O SR. MANOEL CASTRO (PFL — BA) Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na Medida Provisória nº 75, de 1989, os números do PFL foram alterados. Inclusive ocorreu a reunião, não houve número, mas não são os mesmos que foram lidos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esta na página seguinte, vamos chegar lá. Como o prazo de emenda já está esgotado, a Presidência prorroga-o por 2 dias, e assim, até o dia 10, a Comissão receberá emendas referentes a este Projeto.

Até 16/8 — prazo na Comissão
Até 31/8 — prazo no Congresso
Na mesma data, através do Ofício nº 338/CN, foi feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Na sessão do Senado do dia seguinte foram feitas as seguintes substituições:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75

Deputado Paes Landim pelo Deputado Mussa Demeas
Deputado Benito Gama pelo Deputado Manoel Castro
Deputada Rita Furtado pelo Deputado José Lins
Deputado Jonas Pinheiro pelo Deputado Orlando Bezerra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 76

Deputado Paes Landim pelo Deputado Mesias Góis
Deputado Benito Gama pelo Deputado Cleonânio Fonseca
Deputada Rita Furtado pelo Deputado Lauro Maia
Deputado Jonas Pinheiro pelo Deputado José Queiroz

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Senhor Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs 77, de 3 de agosto de 1989, que "fixa o efetivo da Polícia Militar de Roraima", e 78, de 4 de agosto de 1989, que "dispõe sobre a redução de impostos na importação".

De acordo com as indicações das lideranças, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias

MEDIDA PROVISORIA Nº 77

Senadores

Titulares	Suplentes
Alfredo Campos	Wilson Martins
Aluizio Bezerra	Nelson Wedekin
Francisco Rollemberg	Nabor Júnior
Jorge Bornhausen	Lourival Baptista
Pompeu de Sousa	Afonso Arinos
Mauro Borges	Carlos Patrocínio
Antônio Luiz Maya	Jamil Haddad

Deputados

Titulares	Suplentes
Ottomar Pinto	Alexandre Puzyna
Helio Rosas	Ivo Cersósimo
Haroldo Sanford	Domingos Juvenil
Alcides Lima	Alziro Gomes
Aníbal Barcelos	Assis Canuto
Gabriel Guerreiro	Maria de Lourdes
Geovani Borges	Abadia
	Dionísio Hage

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 78

Senadores

Titulares	Suplentes
Raimundo Lira	Jose Fogaça
Jutahy Magalhães	Irapuan Costa Júnior
Leopoldo Peres	Aureo Mello
João Lobo	Odacir Soares
Jose Ignacio Ferreira	Pompeu de Sousa
Jose Paulo Bisol	Lourenberg Nunes
Olavo Pires	Rocha
	Moisés Abrão

Deputados

Titulares	Suplente
Sergio Werneck	Sérgio Naya
Mauro Miranda	Carlos Benevides
Ralph Biasi	Eliel Rodrigues
Eliezer Moreira	Albérico Cordeiro
Jairo Carneiro	Ezio Ferreira
Lezio Sathler	Hermes Zaneti
José Maria Eymael	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, ficam estabelecidos os seguintes calendários para a tramitação das matérias:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77

Dia 8-8 — Designação da Comissão Mista
Dia 9-8 — Instalação da Comissão Mista
Até 11-8 — Prazo para recebimento de emendas e para a Comissão emitir parecer quanto à admissibilidade
Até 19-8 — prazo na Comissão
Dia 3-9 — Prazo no Congresso Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 78

Dia 8-8 — Designação da Comissão Mista
Dia 9-8 — Instalação da Comissão Mista
Até 14-8 — Prazo para recebimento de emendas e para a Comissão emitir parecer quanto à admissibilidade.

Até 22-8 — Prazo na Comissão

Dia 6-9 — Prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Tendo em vista haver-se esgotado o prazo para que a Comissão Mista apresentasse o parecer quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, que "dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências", a presidência, nos termos do disposto na Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado Manoel Castro, Relator da matéria, que profira o seu parecer

O SR. MANOEL CASTRO (PFL — BA

Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, com fundamento no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, que "dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências".

Cuida o art. 1º de estabelecer a forma de atualização das obrigações com vencimento a partir da vigência da Medida Provisória sob apreciação, oriundas de contratos celebrados até 15-1-89, vinculados à variação da OTN fiscal. Até 31-1-89, tais obrigações serão atualizadas pela OTN fiscal do dia 15-1-89, ou seja, NCz\$ 6,92, acrescida de 14,83%, que é o resíduo da inflação de janeiro. No período de 1-2-89 a 1-7-89, a atualização será efetuada pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional — BTN. A partir de 1-7-89, a atualização será pela variação do BTN fiscal.

Estipula o parágrafo único do art. 1º que vigorará o índice substituto à OTN fiscal, se as partes assim houverem contratado.

O art. 2º, à sua vez, fornece o meio de conversão para os valores expressos em quantidade de Salários Mínimos de Referência — SMR. O fator de conversão é de 40 BTN para cada SMR.

Por derradeiro, o art. 3º altera a fórmula para o cálculo da correção do valor das obrigações com cláusula de correção monetária vinculada à OTN fiscal. A fórmula alterada aplica-se às obrigações vencidas até 31-1-89 e pagas após a vigência da Medida Provisória nº 75/89.

É o relatório.

Voto

O art. 62 da Constituição Federal estabeleceu como pressupostos para a adoção de medidas provisórias, pelo Presidente da República, a relevância e a urgência.

A relevância, em nosso entender, está plenamente configurada, na espécie, tendo em vista a natureza e o alcance das matérias de que se ocupa a Medida Provisória nº 75/89. Com efeito, em uma conjuntura de inflação elevada, qualquer preço, valor ou ativo que não se en-

contre protegido contra a inflação tende rapidamente a perder sua expressão econômica.

O retorno de altas taxas de inflação deixou à míngua de critérios de atualização legal as obrigações vinculadas à extinta OTN fiscal. O mesmo ocorreu com as obrigações ou valores vinculados ao Salário Mínimo de Referência (multas de trânsito, infrações à legislação do trabalho etc.). Neste caso, a Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, que "dispõe sobre o salário mínimo", em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência.

É, pois, inaceitável, na conjuntura inflacionária presente, a existência de exceções à regra de proteção contra a alta de preços, tal como estava ocorrendo com as obrigações vinculadas à extinta OTN fiscal e ao Salário Mínimo de Referência. A relevância da matéria é inquestionável.

Acresça-se, ainda, que os argumentos expendidos e, em especial, as taxas alcançadas pela inflação, fornecem os elementos para o preenchimento pleno do requisito constitucional da urgência. São grandes os prejuízos que adviriam da ausência de regra para atualização dos preços, obrigações e valores expressos em OTN fiscais e Salários Mínimos de Referência.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, atendidos que foram os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Tendo em vista não ter havido *quorum* para instalação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 76, de 31 de julho de 1989, que "autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00, para as situações que especifica", esta presidência, nos termos do disposto na Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Congressista Francisco Rollemberg que profira o parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG

(PMDB — SE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória editada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição Federal, no dia 31 de julho do corrente ano, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados novos).

Destinam-se os recursos em tela ao atendimento de calamidades públicas e situações, de emergências, reconhecidas pelo Ministro

de Estado do Interior, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Santa Catarina e Sergipe.

Consoante esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o mencionado crédito deve beneficiar a 198 municípios atingidos por intempéries, dos quais 164 acham-se em situações de emergência e 34 em estado de calamidade pública.

A necessidade do atendimento às localidades atingidas por fenômenos climáticos é premente, daí porque se configuram as hipóteses de urgência e relevância, aludidas no supracitado art. 62 do Texto Constitucional.

As declarações de estado de emergência ou de calamidade pública em número tão expressivo de municípios justifica plenamente a adoção da Medida Provisória em exame, razão pela qual opinamos favoravelmente à sua tramitação no Congresso Nacional.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— o parecer é pela admissibilidade da Medida.

A presidência, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, abre o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

- A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 111, 112 e 114, de 1989-CN.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das mensagens.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 111, DE 1989-CN
(Nº 312/89, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição, resolvi vetar o Projeto de Lei nº 3, de 1989 — Complementar, que "estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação", por considerá-lo inconstitucional.

Em que pese ao propósito de dar concreção ao art. 14, § 9º, da Carta Magna, o projeto, ao estabelecer, agora, o prazo de seis meses para desincompatibilização das autoridades que menciona, reveste-se de nítido caráter retroativo, restringindo o legítimo exercício de direitos públicos.

Deveras, constitui a inelegibilidade inflexível limitação à capacidade eleitoral do cidadão e a matéria é de tamanha relevância que, já na ordem jurídica anterior, a Lei Suprema só consentia fosse regulada em lei complementar (cf. Emenda nº 1/69, art. 151).

Por isso, não se admite, sob pena de ofensa a direitos fundamentais, que a norma castradora da elegibilidade possa atuar retroativamente.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, as quais ora transmito a Vossa Excelência para a apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 1989. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 3, DE 1989

(Complementar)

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 1989
Complementar

Estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis os ministros de estado, secretários de estado, presidente, diretor, superintendente de órgãos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo se se afastarem definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

**MENSAGEM Nº 112, DE 1989-CN
(Nº 339/89, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, por considerá-lo contrário ao interesse público, o artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1989, que "Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989".

Ouvido sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Fazenda:

"O processo de atualização monetária estabelecido no mencionado dispositivo legal, ao determinar injustificável "pró-rateio" do fator de atualização relativo ao mês de janeiro de 1989, resulta em séria distorção nos cálculos, acarretando claro prejuízo à parte credora.

O próprio Congresso Nacional, ao tomar ciência do equívoco, normatizou corretamente a matéria através do art. 75 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1989.

Diante do exposto, e para evitar dúvidas jurídicas que certamente surgiriam caso fossem sancionados concomitantemente dois dispositivos legais normatizando de forma diferente a mesma matéria, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que seja vetado o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1989."

Estas as razões pelas quais resolvi vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1989 — **José Sarney**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 13, DE 1989

Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, ficam modificados pelos anexos a esta lei.

Art. 2º As obrigações que se vencerem a partir da data da publicação desta lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizados:

I — até fevereiro de 1989, pela OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) de NCz\$ 6,17, multiplicada pelo fator constante do Anexo I, desta lei, relativo ao dia do vencimento da obrigação;

II — a partir de março de 1989, pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional)

Parágrafo único — No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), prevalecerá este.

Art. 3º A correção monetária dos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os contratos celebrados a partir da data da publicação desta Lei poderão conter cláusula de reajuste de preços referenciada em Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

§ 1º No caso dos contratos referidos no art. 1º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a cláusula de reajuste deverá tomar por base, preferencialmente, índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, que melhor reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 2º A cláusula de que trata este artigo não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por outros títulos da dívida pública, ao salário mínimo ou à variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no parágrafo anterior.

§ 3º As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, inclusive pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no parágrafo anterior somente se aplica para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer desde que prevista

a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º Os valores previstos em lei, em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional à razão de 1 OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) para 6,17 BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Art. 6º Os contratos de locação de imóveis, celebrados até 15 de janeiro de 1989, com cláusula de reajuste vinculados à OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) serão reajustados, adotando-se:

I — nas locações residenciais:

a) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada em janeiro de 1989, para o período de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1989; e

b) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes;

II — nas locações comerciais e não residenciais:

a) a OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) de NCz\$ 6,17, para o período de reajuste até janeiro de 1989, inclusive;

b) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada no mês de janeiro de 1989, para o mês de fevereiro de 1989; e

c) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes.

Parágrafo único Os contratos de locação de imóveis residenciais somente poderão ser reajustados nas datas previstas nos respectivos contratos.

Art. 7º Os contratos de locação de imóveis residenciais, celebrados ou renovados a partir da data da publicação desta Lei, poderão conter cláusula de reajuste de periodicidade não inferior a quatro meses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, o art. 2º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, a expressão "com prazo superior a noventa dias.." constante do art. 6º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, e demais disposições em contrário, mantidos os efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 67, de 14 de junho de 1989.

ANEXO I DA LEI Nº DE

Calculo do valor corrigido de obrigações com cláusula de correção monetária vinculada à Obrigação do Tesouro Nacional — OTN

1. Fórmula a ser aplicada a obrigações vencidas até 31/1/89

$VC = VO \times 6,17 \times F \times 2 \times 2 \quad d$

$OTN_{10,1,1,D}$, onde

VC = Valor corrigido da obrigação

VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento

$OTN_{10,1,1,D}$ Valor nominal da OTN vigente no mês do vencimento da obrigação (em cruzados novos)

F = Fator constante da tabela 1, relativo ao dia do vencimento da obrigação.

I_1 = Número índice relativo ao índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_2 = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_0 = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1988

(10.029,15)

d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação

D = Número de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

D = Número total de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

TABELA 1

Dia do Vencimento da Obrigação	Fator	Dia do Vencimento da obrigação	Fator
1	1.2879	16	1.1349
2	1.2771	17	1.1253
3	1.2664	18	1.1159
4	1.2557	19	1.1065
5	1.2452	20	1.0972
6	1.2347	21	1.0880
7	1.2244	22	1.0789
8	1.2141	23	1.0698
9	1.2039	24	1.0608
10	1.1938	25	1.0519
11	1.1837	26	1.0431
12	1.1738	27	1.0343
13	1.1639	28	1.0256
14	1.1542	29	1.0170
15	1.1445	30	1.0085
		31	1.0000

2. Fórmula aplicável para obrigações com vencimentos posterior a 1-2-1989.

$$VC = VO \times I_0 \times d \times I_2 \times I_1 \times D'$$

$$I_0 \times I_1 \times I_2 \times D', \text{ onde}$$

VC = valor corrigido da obrigação.

VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento.

I_2 = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação.

I_1 = Número índice correspondente ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_0 = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior ao do vencimento da obrigação.

I_2 = Número índice correspondente ao IPC do mês do vencimento da obrigação.

d = Número de dias decorridos entre o dia do vencimento e o último dia do mês de vencimento da obrigação.

D' = Número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês do pagamento e o dia do efetivo pagamento da obrigação

D = Número de dias no mês em que ocorrer o vencimento da obrigação.

D' = Número de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação

Nota: A fórmula acima não é aplicável para obrigações pagas com atraso, mas dentro do próprio mês de vencimento. Nesse caso, aplica-se a seguinte fórmula:

$$VC = VO \times I_2 \times D'$$

$$I_1 \times D', \text{ onde}$$

VC, VO, I_2 , I_1 , D' são os mesmos termos definidos anteriormente e

d' = Número de dias decorridos desde o dia do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento

Anexo II da lei nº, de

Cálculo do valor corrigido de obrigações com cláusula de correção monetária vinculada à OTN fiscal

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31-1-89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_0} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right)^{\frac{d}{D}}, \text{ onde:}$$

VC = Valor corrigido da obrigação.

VO = Valor corrigido da obrigação no dia do vencimento.

OTNF = Valor da OTN fiscal no dia do vencimento da obrigação.

F = Fator constante da Tabela 2, relativo ao dia do vencimento

I_2 = Número índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior àquele que ocorrer o pagamento da obrigação;

I_1 = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação;

I_0 = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)

d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação.

Tabela 2

Vencimento da Obrigação	Fator
Até 15-1-89	1.1483
Em 16-1-89	1.1384
" 17-1-89	1.1286
" 18-1-89	1.1189
" 19-1-89	1.1093
" 20-1-89	1.0997
" 21-1-89	1.0903
" 22-1-89	1.0809
" 23-1-89	1.0716
" 24-1-89	1.0624
" 25-1-89	1.0532
" 26-1-89	1.0442
" 27-1-89	1.0352
" 28-1-89	1.0263
" 29-1-89	1.0174
" 30-1-89	1.0087
" 31-1-89	1.0000

2. Para as obrigações com vencimento a partir de 1º-2-89, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do Anexo I desta Lei.

MENSAGEM Nº 114, DE 1989 (Nº 337/89, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, por considerá-los contrários ao interesse público, os parágrafos 5º do artigo 1º e 1º do artigo 42, do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1989, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Ouvindo sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Fazenda:

"A lei nº 7.787, promulgada no dia 30 de junho de 1989, introduziu, por iniciativa do Congresso Nacional, dispositivo (art. 8º) segundo o qual a contribuição social sobre o lucro das empresas será paga sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, juntamente com as parcelas do imposto de renda. Significa dizer que as instituições financeiras iniciam o pagamento no mês de julho anterior ao exercício financeiro correspondente e as demais pessoas jurídicas no mês de setembro. O parágrafo 1º do artigo 42 estabelece que a contribuição social será paga em seis parcelas mensais, a partir do mês de abril do exercício financeiro. Portanto, se esse dispositivo for mantido, estará revogando o artigo 8º da Lei nº 7.787, que estabeleceu o regime de antecipação.

Quanto à matéria relativa às operações de *leasing*, cabe inicialmente ressaltar

que as empresas de arrendamento mercantil têm prestado relevante contribuição à expansão do capital fixo na economia nacional, visto que constituem, uma das poucas opções à disposição dos empresários para adquirir bens de produção a prazos longos, sem comprometer o capital de giro indispensável à condução de seus negócios.

O alongamento de prazo é possibilitado pelo giro, continuado e periódico, dos empréstimos contraidos pelas arrendadoras junto ao mercado e canalizados para financiamento das aquisições de capital fixo. Esse giro, evidentemente, sujeita-se às taxas, prazos e práticas vigentes no mercado por ocasião da captação dos recursos financeiros.

A compatibilização entre operações ativas e passivas é condição fundamental para o funcionamento de qualquer instituição financeira, sendo que, no caso particular dos arrendamentos mercantis sob a forma de *leasing*, o descompasso entre as taxas cobradas dos arrendatários e as pagas aos poupadores poderia não só inviabilizar as operações como, também, comprometer a própria sobrevivência do setor. Com o objetivo de evitar tal risco, os contratos da espécie, inclusive aqueles vinculados à variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN; normalmente estabelecem critérios alternativos de cobrança de encargos financeiros, que garantem o casamento entre as condições de captação e de aplicação dos recursos.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, teve como características básicas o congelamento dos preços dos bens e serviços da economia, conjugadamente com a execução, nos três primeiros meses do Plano de Estabilização, de política monetária restritiva, fundada na prática de elevadas taxas de juros reais.

As arrendadoras, ao renovarem os empréstimos contraidos, tiveram de submeter-se às taxas vigentes no mercado, muito embora estivessem recebendo, das arrendatárias, valores de contraprestações inalterados.

As contraprestações foram descongeladas pela Portaria MF nº 142, de 22 de junho de 1989. Por esse ato permitiu-se o reajustamento das contraprestações de acordo com as normas pactuadas contratualmente pelas partes. Assim, naqueles casos em que o contrato estabelecesse índices alternativos a OTN para fins de cálculo e cobrança de encargos financeiros, torna-se possível a manutenção do equilíbrio entre os custos de captação e de aplicação das instituições financeiras arrendadoras.

Entretanto, o parágrafo 5º do artigo 1º do projeto ora em exame limita a cobrança de encargos financeiros nos contratos de arrendamento mercantil ao nível da correção monetária com base no IPC, independentemente do que pactuaram as partes, como também dos custos efetivos

de captação dos recursos que foram utilizados no financiamento das operações.

A manutenção deste dispositivo materializa, em termos efetivos, perda de US\$ 400 milhões para o setor arrendador o que, além dos aspectos apontados, tenderá a abalar seriamente a segurança do setor e a convulsionar as operações futuras em prejuízo da economia como um todo, dado o encarecimento significativo das taxas de financiamento e o esperado estreitamento das disponibilidades para tais operações."

Estas as razões pelas quais resolvi vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de julho de 1989. — **José Sarney.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta.

CAPÍTULO I BTN Fiscal

Art. 1º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, em cada mês.

§ 2º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
- b) aos aluguéis residenciais;
- c) aos salários;
- d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;
- e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
- f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º As contraprestações, o valor residual e o preço de compra oriundo de contrato mercantil, sob a forma de *leasing*, em moedas nacionais, que estipulem condições de flutuações de taxa ou de substituição da correção monetária das extintas OTN por outra forma

alternativa de cálculo dos encargos financeiros, firmados até 15 de janeiro de 1989, serão corrigidos pelo IPC, a partir de fevereiro de 1989, e as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor devido serão capitalizadas até o vencimento da última contraprestação do arrendatário ocorrido antes da data do descongelamento.

CAPÍTULO II Correção Monetária

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

SEÇÃO I Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I Objetivo

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único — Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

SUBSEÇÃO II Dever de Corrigir

Correção no Período Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos.

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor,

IV — observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e Valores Baixados no Curso do Período-Base

Art. 5º Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Balanço Intermediário

Art. 6º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência

Parágrafo único Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de Período-Base Não Encerrado

Art. 7º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.

Exercício da Correção

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações Especiais

Art. 9º Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções:

I — que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedade seguradoras e companhias de capitalização;

II — relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas colgadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

SUBSEÇÃO III

Base e Método de Correção

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

SUBSEÇÃO IV

Registro do Ativo Permanente

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados

SUBSEÇÃO V

Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 14. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta Lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único — Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do pro-

jeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

SEÇÃO II

Procedimentos para a Correção

SUBSEÇÃO I

Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura, das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

§ 3º A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuar a somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

SUBSEÇÃO II

Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento,

serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

V — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferência de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

SUBSEÇÃO III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea b) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 — ao valor da baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em BTN Fiscal;

2 — ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem

baixado será determinado mediante o seguinte procedimento.

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea a anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea a anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos em BTN Fiscal (alíneas b e c) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

SUBSEÇÃO IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

II — a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos.

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais,

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção.

SUBSEÇÃO V

Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da

escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital

SEÇÃO III

Tributação do Saldo Credor da

Conta de Correção Monetária

SUBSEÇÃO I

Tributação da Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

SUBSEÇÃO II

Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

SUBSEÇÃO III

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-a realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 — a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 — a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas **b**, **c**, **d8** e **f**) no início e no fim do período base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores

1 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 — valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no período-base de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea **a** sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21, § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vendida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

SEÇÃO IV Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimentos relevante e influente em sociedades coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou contro-

lada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação

SEÇÃO V Disposições Finais e Transitórias sobre Correção Monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior a fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos

Art. 32. Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988

e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

CAPÍTULO III Normas sobre Tributação das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO I Imposto de Renda

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas

Parágrafo único. As parcelas a que refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinquenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixados para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multi-

plicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas em cruzados novos, com base no valor do BTN Fiscal da data do seu efetivo recolhimento, em conformidade com as normas referentes ao pagamento do imposto:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer outra forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do saldo do imposto devido, determinado com base no valor do BTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos ou no mês da entrega antecipada.

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1° A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2° O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3° Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei n° 6.468, art. 1°) e para isenção das microempresas (Lei n° 7.256, art. 2°) passam a ser expressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigentes nos respectivos meses.

SEÇÃO II Contribuição Social

Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo

valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° A contribuição social será paga segundo o disposto nos §§ 1° e 2° e 3° do art. 5° da Lei n° 7.689, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa Lei, ficam substituídas para BTN Fiscal.

§ 2° Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinquenta BTN Fiscal.

§ 3° O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do PTN Fiscal no dia do pagamento.

§ 4° O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

SEÇÃO III Imposto sobre o Lucro Líquido

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

SEÇÃO IV Dedução da Atual Monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV Normas Sobre a Tributação Das Pessoas Físicas

Art. 45. A partir de 1° de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação.

I — Os incisos XV e XVIII do art. 6°:

“XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional — BTN, e desde que seu pagamento ou cré-

dito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.”

II — O inciso II e o § 7° do art. 14:

“II — a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7° No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.”

III — o caput do art. 17 e seus §§ 1° e 4°:

“Art. 17. o valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989.

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1° Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4° No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetuada em realção a cada parcela.”

IV — Os §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 8° do art. 24:

“§ 2° A diferença de imposto apurado mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3° Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4° A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5° O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6° o número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 8° O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados.”

V — O art. 25:

"Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até 1 400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II — se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos."

VI — o § 2º do art. 28:

"§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexistência, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento."

VII — A alínea 2 do § 1º do art. 35.

"c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal."

VIII — O art. 45. e seu § 1º:

"Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pécúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês."

IX — O art. 53:

"Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento."

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN."

CAPÍTULO V

Normas sobre a Tributação De Aplicações Financeiras

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I — beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II — beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751

Art. 48. As disposições do artigo anterior não abrangem:

I — as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) cinco por cento, nos demais casos;

II — as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinquenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III — os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do imposto de renda na fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação

Art. 49. Para fins da legislação do imposto de renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta dias, contando da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data

da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor, correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação, os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I — antecipação do devido da declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III — devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I — na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido.

I — pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou restate do título ou aplicação;

II — pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I — ao emitente ou aceitante, amortização ou conversão;

II — ao cedente, quando pessoa jurídica;

III — ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física,

IV — ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55 Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente e incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição,

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido.

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado

positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9º O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56 As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59 Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidade de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta lei são aplicáveis:

I — às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II — às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamento periódico de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III — aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV — em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz% 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação "prorata" do BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

CAPÍTULO VI Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 61 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz% 1,2966.

§ 3º Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor NCz% 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz% 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62 Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizados monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculada sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

CAPÍTULO VII

Pagamento de Tributos e Contribuições Diversas

Art. 67. Em relação aos fatos gerados que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I — do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no nono dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II — do Imposto sobre Receita na Fonte — IRRF, no terceiro dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III — do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF:

a) no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V — das contribuições para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, para o Programa de Integração Social — PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

VI — dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I — IPI:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saída de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido

os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II — IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III — IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições:

a) para o Finsocial, até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Alcool e respectivo Adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70. O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

§ 1º No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII

Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos

lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX

Restituição de Imposto de Renda

Art. 72. As restituições do Imposto de Renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3º O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73. Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

CAPÍTULO X

Multas e Juros de Mora

Art. 74 Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o

último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

CAPÍTULO XI

*Correção das Obrigações Contratuais **

Art. 75. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

Parágrafo único. No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 76. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 111, DE 1989-CN

Senadores	Deputados
Maurício Corrêa	Nelson Jobim
Julahy Magalhães	Ney Lopes
João Menezes	Sigmaringa Seixas

MENSAGEM Nº 112, De 1989-CN

Senadores	Deputados
Nabor Júnior	Fernando Bezerra Coelho
José Paulo Bisol	José Mendonça Bezerra
Jarbas Passarinho	Francisco Kuster

MENSAGEM Nº 114, DE 1989-CN

Senadores	Deputados
Raimundo Lira	Osmundo Rebouças
Marco Maciel	Ricardo Fiuza
Chagas Rodrigues	José Serra

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as comissões deverão apresentar os respectivos relatórios sobre os vetos até o dia 28 do corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará no dia 8 de setembro próximo, já que o dia 7 será feriado.

Antes de encerrar a presente sessão, a Mesa quer esclarecer, para evitar dúvidas, que estiveram presentes, dando *quorum*, 57 Srs. Senadores e 377 Srs. Deputados. Apenas não houve votação porque a Ordem do Dia não incluía matéria em votação.

É um esclarecimento necessário para que não se repita a afirmação anterior de que não houve sessão por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência convoca sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia a ser oportunamente anunciada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

ATA DA 73ª SESSÃO CONJUNTA REALIZADA EM 29-6-89

(Publicada no DCN de 30-6-89)

Retificação

Na publicação feita no DCN de 30-6-89, na página nº 2542, no cabeçalho da sessão, Onde se lê:

ATA DA 73ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JUNHO

Leia-se:

ATA DA 73ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JUNHO DE 1989

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento, pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11